

JÚLIA LENZI SILVA

**PARA UMA CRÍTICA ALÉM DA UNIVERSALIDADE:
FORMA JURÍDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

JÚLIA LENZI SILVA

**PARA UMA CRÍTICA ALÉM DA UNIVERSALIDADE:
FORMA JURÍDICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Tese de Doutorado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito, na área de concentração de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob orientação do Professor Associado Dr. Marcus Orione Gonçalves Correia.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

Autorizo a reprodução e divulgação total e parcial deste trabalho por qualquer meio, convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação

Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Silva, Júlia Lenzi

Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil ; Júlia Lenzi Silva ; orientador Marcus Orione Gonçalves Correia -- São Paulo, 2019.

268

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Previdência social. 2. Forma jurídica previdenciária. 3. Sujeito de direito. 4. Ideologia jurídica. 5. Capitais fictícios. I. Correia, Marcus Orione Gonçalves, orient. II. Título.

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor(a) em Direito

Aprovado(a) em: ___ / ___ / _____

BANCA EXAMINADORA:

1º Examinador(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

2º Examinador(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

3º Examinador(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

4º Examinador(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

5º Examinador(a): _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Ao Júnior, meu amor-pedestre, com quem
semeio a revolução de uma nova vida*

AGRADECIMENTOS

Mire e veja: o mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas – mas que elas vão sempre mudando. Afinam e desafinam. Verdade maior. É o que a vida me ensinou. Isso me alegra, montão¹.

Assim como para a maioria das mulheres quando experienciam vivências em um espaço público, desde o momento em que decidi que prestaria o doutorado, não houve um dia sequer que a “síndrome de impostora” não se fizesse presente – “ – ‘O senhor acha que eu posso?’ – perguntei; para principiar qualquer tarefa, quase que eu sozinho nunca tive coragem”. Por isso, esse trabalho não teria sido possível sem o apoio, o incentivo e o cuidado das pessoas com as quais eu tive a alegria e o privilégio de poder compartilhar essa longa travessia - “Só se pode viver perto de outro, e conhecer outra pessoa, sem perigo de ódio, se a gente tem amor. Qualquer amor já é um pouquinho de saúde, um descanso na loucura”.

De todas as decisões que me foram exigidas ao longo desse processo, certamente escolher o Prof. Marcus Orione como orientador e ter sido selecionada por ele para cursar o doutorado foi a mais determinante para que eu chegasse a escrever essas linhas agora, emocionada – “Mestre não é quem sempre ensina, mas quem de repente aprende”. Ao Prof. Orione eu devo a sensação de sentir-me “fazedora de ciência” pela primeira vez, devo aprendizados pedagógicos sobre a docência crítica e comprometida e sobre a importância do rigor teórico e devo, acima de tudo, a generosidade e confiança de acompanhar-me naquela que foi a maior transformação da minha vida até o presente momento: ter-me tornado marxista. Obrigada por tudo e por-tanto, professor, levo comigo a sua alegria ao longo do processo de orientação como um grande presente!

Conjuntamente com a orientação do Prof. Orione – e como uma espécie de confirmação do acerto da escolha por essa *vereda* - passei a integrar o grupo de estudos DHCTEM – Direitos Humanos, Centralidade do Trabalho e Marxismo, onde pude conhecer e vivenciar a pesquisa e a formação intelectual como atividade coletiva. Foi no âmbito de suas reuniões e projetos que se deu grande parte do meu trabalho de migração de marco teórico, trabalho esse imensamente facilitado pela convivência com companheiros e companheiras tão brilhantes. Como “estrangeira”, chegar na USP foi uma experiência menos

¹ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 31.

assustadora porque eu pude contar com a acolhida de Deise Martins, Rodrigo Maluf, Thiago Arcanjo, Irene Maestro, Pedro Luiz, Helena Marques, Ticiane Natale, Ivan Palma, Thiago Leal e, principalmente, com a amizade de Thamiris Molitor. Quando penso “nas Arcadas”, elas têm para mim os rostos dessas pessoas, pelas quais nutro carinho e admiração genuína.

E como se não bastasse isso, o DHCTEM deu-me o privilégio de não só conviver com alguns dos meus mais importantes referenciais teóricos, como poder chamá-los de amigos – *“Amanheci minha aurora”*. É com esse sentimento que agradeço ao Prof. Pablo Biondi, não só por suas valorosas contribuições na minha banca de qualificação, mas por ser uma das pessoas mais eruditas e firmes que já tive o privilégio de conhecer e ouvir. Ao Prof. Flávio Roberto Batista, confesso que é até difícil encontrar palavras para expressar minha gratidão por toda generosidade e companheirismo ao longo de todas as etapas da minha formação. Penso que, diante dessa dificuldade, talvez seja um bom começo dizer que, quando penso na docente que gostaria de ser para minhas alunas e alunos, penso em você – *“Carece de ter coragem...”*.

Toda essa efervescência resultou, para mim, na primeira oportunidade profissional fora da trilha da docência, uma chance de conhecer e trabalhar com umas gentes que dão outro sentido à carrancuda advocacia, umas gentes que gostam das gentes e de suas histórias e que *fazem questão* – *“Para um trabalho que se quer, sempre a ferramenta se tem”*. Juntar-me ao bando de LBS-Advogados na boa peleja contra a destruição da seguridade social foi intenso e desafiador, um Liso do Sussuarão que não pudemos vencer, mas somos sabidos de que o Velho Chico só se forma das muitas *veredas* que nele desaguam, por isso, há ainda espaço para continuar o trabalho de direcionar suas à águas-de-beber ao povo sedento – *“Viver nem não é muito perigoso?”*

Sempre digo que ser “unespiana” é parte fundante de quem sou, porque grande parte do que sou é tecida pela família que a UNESP-Franca me deu – *“Coração da gente – escuros, escuros”*. Renata Abrão e Luiz Filho (Guara) foram minha casa longe de casa, meu aconchego regado a café e prosa, a minha prova de que (re)existe amor (mineiro) em SP – *“Confiança – o senhor sabe – não se tira das coisas feitas ou perfeitas: ela rodeia é o quente da pessoa”*. Encontrar semanalmente com Plínio Machado, Vinícius Barbosa e Tayna Bregnoli pelo centro era encontrar-me comigo e lembrar da trajetória que me trouxe até ali, dos sonhos, angústias, medos, alegrias, cervejas e sambas compartilhados – *“Viver é um descuido prosseguido”*. E se faltasse ar na Paulicéia, cumpadre meu Luís Henrique Bento vinha me ensinar que *“a morte é para os que morrem”*, enquanto Pablo Castellon firmava que *“No centro do sertão, o que é doideira às vezes pode ser a razão mais certa e de mais*

juízo”. E ainda era possível correr léguas rumo ao Planalto, onde me esperava a lealdade de Thiago Battaglini – *“Amigo, para mim, é só isto: é a pessoa com quem a gente gosta de conversar, do igual o igual, desarmado”*. E sempre que a vida insistia em amargar, o remédio estava numa viagem para Lins, onde a “nossa aldeia” nos esperava para nos ensinar que com cada criança, renasce as chances de outro mundo possível. Com Beatriz e Vinícius, questioneei se não era o caso da gente vir ao mundo sempre aos pares, para facilitar o custoso dos dias; com a chegada da Alice, Thiago Oxóssi e Irma Cadin me ensinaram sobre o amor que transborda em vida – *“Sertão: é dentro da gente”*.

Mas é sempre para as *Gerais* que fujo para me reaver de mim – *Os gerais desentendem de tempo. Sonhação – acho que eu tinha de aprender a estar alegre e triste juntamente*. Nas Gerais, tem colo de mãe, comida de mãe, coração em sossego com mãe. Tem também cheiro de pai, mão de pai e força de pai para seguir em frente. E tem cumplicidade de irmã, compreensão em silêncio de irmã, amor de irmã que se acostumou a florescer na distância. Paulo Roberto Vilela Silva, Mônica Totti Lenzi Silva e Luiza Lenzi Silva são o princípio e a razão de tudo, e é de saudades deles que eu envelheço um pouquinho a cada dia – *“Moço: toda saudade é uma espécie de velhice”* - e para honrar suas histórias que eu sigo fazendo e refazendo a minha; meu capinar nunca foi sozinho. E nas gerais, é ainda onde amizade de menina desabrocha na benção de acompanhar a vida de outra menina: Marcela Silva me confiou Gabriela sob o altar do divino, promessa de permanência da nossa história renovada, seguimos juntas - *“um amigo... é que a gente seja, mas sem precisar de saber o por quê é que é”*.

Acontece que *“Sertão é sem lugar”* e se espraia até onde a gente campeia. No encaço do futuro, vim parar na Franca do Imperador, onde ajuntei nova família. Maria de Fátima Peixoto, Roberto Henrique Moreira, Guilherme Moreira, Evelise Chagas e, na corrente dessa história, meu primeiro sobrinho, Leonardo, se somaram a minha *travessia* quando eu me somei com o Júnior deles, dando de volta a esse coração mineiro almoços de domingo - *“o sertão é confusão em grande demasiado sossego”*. E na minha vida, sossego tem nome e sobrenome, se apresenta por aí com a qualificação social de “casado comigo”, mas, nos miudinhos do nosso tempo, nas nossas horinhas de descuido, eu o chamo de meu amor-pedestre. Roberto Henrique Moreira Júnior é a tormenta que chacoalha meu eu em esperanças revolucionárias, é para quem conto meus segredos frescos e confesso quando se abaixam meus estoques de coragem, e por quem nutro as poucas certezas que sustentam nossas andanças juntos – *Tudo que é bonito é absurdo*. Sem nossa parceria-de-vida, não haveria doutorado, porque não haveria o empurrar para frente segurando firme a mão para

se saber que, de parzinho, há mais força para saltar abismos e correr o rastro do sonhos... inclusive, o de semear a nova humanidade: *Uma criança vai nascer – o mundo vai tornar a começar*. Amo-te a perder de vista...Obrigada, por junto do Bantu, termos construído nossa primeira “casa” – *Cachorro que ama o dono, até respira do mesmo jeito*.

Bate e pronto, é preciso botar termo a tarefa de agradecer, ainda que gratidão seja trem que não conhece limites. Escolha minha, sentencio terminar agradecendo a todas as trabalhadoras e trabalhadores da USP, em especial, o povo da luta, que alimenta diariamente a nossa certeza de que a universidade deve existir para contar a sua história, a história dos que fazem a História, ajudando a construir a nossa revolução – *“Arejei que toda criatura merecia tarefa de viver”*. Há-braços!

*A crítica arrancou as flores imaginárias dos
grilhões, não para que o homem suporte grilhões
desprovidos de fantasias ou consolos, mas para
que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche².*

*Caminhando pela noite de nossa cidade
Acendendo a esperança e apagando a escuridão
Vamos, caminhando pelas ruas de nossa cidade
Viver derramando a juventude pelos corações
Tenha fé no nosso povo que ele resiste
Tenha fé no nosso povo que ele insiste
E acordar novo, forte, alegre, cheio de paixão*

*Vamos, caminhando de mãos dadas com a alma
nova
Viver semeando a liberdade em cada coração
Tenha fé no nosso povo que ele acorda
Tenha fé no nosso povo que ele assusta*

*Caminhando e vivendo com a alma aberta
Aquecidos pelo sol que vem depois do temporal
Vamos, companheiros pelas ruas de nossa cidade
Cantar semeando um sonho que vai ter de ser real
Caminhemos pela noite com a esperança
Caminhemos pela noite com a juventude³*

² MARX, Karl. Introdução. In **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 152.

³ **CREDO**, Letra de Fernando Brant e melodia de Milton Nascimento; Álbum Clube da Esquina II, 1978.

RESUMO

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

A partir da aplicação do método materialista histórico-dialético à determinação específica representada pela previdência social, essa tese apresenta o percurso histórico de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* no Brasil como desdobramento do processo de desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista, alcançando, inclusive, os contornos de sua fase financeirizada. Para tanto, estruturou-se um primeiro capítulo contendo a exposição do referencial teórico-metodológico e a delimitação da *querela humanista* na seara previdenciária. Em continuidade, os capítulos 2 e 3 trazem análises estruturadas em torno dos componentes da *forma jurídica previdenciária*, quais sejam, o sujeito de direito e a ideologia jurídica. No Capítulo 2, apresenta-se o movimento de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* como desdobramento do processo de abstração do trabalho, culminando na constituição de forças produtivas e relações de produção *especificamente* capitalistas no Brasil. Por meio dessa análise, almeja-se evidenciar a história da previdência social brasileira como importante percurso para compreender o processo de universalização da categoria sujeito de direito e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento do princípio da equivalência. No capítulo 3, expõe-se o funcionamento da previdência social como Aparelho Ideológico de Estado, analisando a forma como se estrutura e opera o movimento de interpelação, além de demonstrar como seu conteúdo, na atualidade, reforça os processos de máxima individualização e concorrência entre os *proprietários* previdenciários, assegurando, assim, a reprodução das relações de produção. Ademais, problematiza-se a tese que aponta a “luta pela efetividade dos direitos previdenciários” como caminho para superação dos “efeitos ideológicos do direito”, buscando comprovar seu aprisionamento à abstração real que identifica o Estado como mediador neutro do conflito entre Capital e Trabalho. Com suporte nas construções teóricas que serão realizadas nos estágios antecedentes, no quarto e último capítulo, analisa-se as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária* na dinâmica do *regime de acumulação predominantemente financeira*. Nesse sentido, ao acompanhar o denominado processo de “*privatização da previdência social*”, pretende-se ressaltar a estreita vinculação entre a nova conformação da *forma jurídica previdenciária* e a garantia de rentabilidade extraordinária dos capitais fictícios, sobretudo dos que assumem a forma de ações e títulos públicos. Do exposto, espera-se alcançar a superação da crítica que se limita à defesa da universalidade dos direitos sociais previdenciários, procurando, assim, interditar interpretações que tomam as sofisticções da *forma jurídica previdenciária* como possíveis respostas às demandas da classe trabalhadora pelo atendimento às necessidades do estômago e da fantasia.

Palavras-chave: Previdência social. Forma jurídica previdenciária. Sujeito de direito. Ideologia jurídica. Capitais fictícios.

ABSTRACT

SILVA, Júlia Lenzi. **Para uma crítica além da universalidade: forma jurídica e previdência social no Brasil**. 268 f. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Applying the historical-dialectical materialist method to the specific determination represented by social security, this thesis presents the historical development of the definition and universalization of the subject of social security law in Brazil as a consequence of the development and consolidation of the capitalist mode of production, including the contours of its financialized stage. To this end, in the first chapter we present the structure of our theoretical-methodological framework and outline the *humanist quarrel* in social security law literature. In Chapters 2 and 3 we structure our analysis around the component parts of the *legal form of social security*, namely, the subject of law and legal ideology. In Chapter 2, the process of definition and universalization of the *subject of social security law* is presented as a consequence of the process of abstraction of labor, peaking at the establishment of *specifically* capitalist productive forces and production relations in Brazil. Through this analysis, we aim to highlight the history of Brazilian social security as an important way to understand the process of universalization of the concept of subject of law and its consequent improving of the equivalence principle. Chapter 3 presents the functioning of social security as an Ideological State Apparatus, analyzing the structure and operation of the movement of interpellation, and demonstrating how its content currently strengthens the processes of maximum individualization and competition between owners of social security, thus ensuring the reproduction of production relations. Moreover, we problematize the idea that the “struggle for the effectiveness of social security rights” is a way to overcome the “ideological effects of law”, and seek to demonstrate that it is bounded by the real abstraction which identifies the State as a neutral mediator of the conflict between Capital and Labor. Building upon the theoretical foundations set in the preceding sections, in the fourth and last chapter we analyze the roles played by the *legal form of social security* in the dynamics of the *predominantly financial regime of accumulation*. Following the process of “*privatization of social security*”, we emphasize the close link between the new conformation of the *legal form of social security* and the assurance of extraordinary profitability for fictitious capital, especially capital in the shape of shares and public bonds. Through our analyses we hope to overcome critiques limited to the defense of the universality of social security rights, thus countering readings which take the sophistication of the *legal form of social security* as a possible response to the demands of the working class for meeting its needs of stomach and fancy.

Palavras-chave: Social security. Legal form of social security. Subject of law. Legal ideology. Fictitious capital.

ABSTRACT

SILVA, Júlia Lenzi. **Per una critica oltre l'universalità: forma giuridica e previdenza sociale in Brasile**. 268 f. Dottorato di ricerca – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

Mediante l'applicazione del metodo materialista storico e dialettico alla determinazione specifica rappresentata dalla previdenza sociale, questa tesi presenta il percorso storico di costituzione e universalizzazione del *soggetto del diritto previdenziale* in Brasile come sdoppiamento del processo di sviluppo e consolidazione del modo di produzione capitalista, raggiungendo, inoltre, i contorni della sua fase finanziarizzata. A questo fine, si è strutturato un primo capitolo contenente la presentazioni dei riferimenti teorico-metodologici e la delimitazione della *querela umanista* nel campo previdenziale. Nella sequenza, i capitoli 2 e 3 contengono analisi strutturate intorno ai componenti della *forma giuridica previdenziale*, che sono il soggetto del diritto e l'ideologia giuridica. Nel Capitolo 2, si presenta il movimento di costituzione e universalizzazione del *soggetto del diritto previdenziale* come sdoppiamento del processo di astrazione del lavoro, che culmina nella costituzione di forze produttive e rapporti di produzione *specificamente* capitalistici in Brasile. Mediante questa analisi si desidera mettere in evidenza la storia della previdenza sociale brasiliana come percorso importante per comprendere il processo di universalizzazione della categoria soggetto di diritto e, conseguentemente, del perfezionamento del principio dell'equivalenza. Nel capitolo 3, si espone il funzionamento della previdenza sociale come Apparecchio Ideologico dello Stato, analizzando la forma come si struttura e agisce il movimento di interpellanza, oltre a dimostrare come il suo contenuto, oggi, rinforza i processi di massima individualizzazione e concorrenza fra i *proprietari* previdenziali, garantendo così la riproduzione dei rapporti di produzione. Oltre a ciò, si problematizza la tesi che indica la "lotta per l'effettiva realizzazione dei diritti previdenziali" come un cammino per il superamento degli "effetti ideologici del diritto", cercando di provare il suo legame con l'astrazione reale che identifica lo Stato come mediatore neutro del conflitto fra Capitale e Lavoro. Con base nelle costruzioni teoriche realizzate nelle fasi precedenti, nel quarto e ultimo capitolo si analizzano le funzionalità svolte dalla *forma giuridica previdenziale* nella dinamica del *regime di accumulazione predominantemente finanziaria*. In questo senso, si segue il cosiddetto processo di "*privatizzazione della previdenza sociale*" allo scopo di evidenziare lo stretto vincolo fra la nuova conformazione della *forma giuridica previdenziale* e la garanzia di reddito straordinario dei capitali fittizi, specialmente di quelli che prendono la forma di azioni e titoli pubblici. Con tutto ciò si spera di ottenere il superamento della critica che si limita alla difesa dell'universalità dei diritti sociali previdenziali, cercando così di neutralizzare interpretazioni che considerano le sofisticazioni della *forma giuridica previdenziale* come possibili risposte alle domande della classe lavoratrice per la soddisfazione delle necessità dello stomaco e della fantasia.

Parole chiave: Previdenza sociale. Forma giuridica previdenziale. Soggetto di diritto. Ideologia giuridica. Capitali fittizi.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21
Um ponto de partida: sobre a atualíssima <i>querela do humanismo</i>	21
Entre entraves e solavancos: a produção teórica sobre previdência social no Brasil e a “originalidade” de nossa proposta.....	33
1. DELIMITAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO-METODOLÓGICO: Pachukanis contra o socialismo jurídico da boa-vontade	53
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E FORMA JURÍDICA NO BRASIL: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência	89
3. A IDEOLOGIA JURÍDICA DOS SUJEITOS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIOS: livres, iguais, proprietários e... concorrentes	155
4. A “SOLIDARIEDADE” AO CAPITAL FICTÍCIO: as funcionalidades da <i>forma jurídica previdenciária</i> nas atuais conformações do modo de produção capitalista	201
CONCLUSÃO	247
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	252

INTRODUÇÃO

Um ponto de partida: sobre a atualíssima *querela do humanismo*.

A intermitência do sonho nos permite suportar os dias de trabalho⁴

Existe um ditado, cuja origem é atribuída ao conto *A carta roubada*, de Edgar Allan Poe, que atesta que “*a melhor forma de esconder alguma coisa é deixá-la à vista de todos*”. Essa sabedoria popular deveria ser por todas⁵ nós lembrada cada vez que ouvíssemos o juramento feito na colação de grau dos cursos de bacharelado em direito. O texto varia em alguma medida, mas de forma geral, apregoa a crença no direito como a melhor forma para a convivência humana, o uso da justiça como meio para combater a violência, a busca pela paz e a defesa da liberdade, “pois, sem ela não há Direito que sobreviva, justiça que se fortaleça e nem paz que se concretize”. Forma de convivência humana, justiça, paz e liberdade, os elementos que estruturam o juramento dos bacharéis e bacharelas em direito deixam transparecer, talvez mais que imbricados artigos científicos, os elementos constitutivos da *forma jurídica* – o sujeito de direito, livre, igual e proprietário -, bem como suas determinações ideológicas específicas que conformam a vida social (paz e justiça), consubstanciando a promessa fundante da sociedade burguesa que tem, no direito, seu principal vetor de difusão⁶. Prestássemos mais atenção ao que está “à vista de todos” e talvez o combate teórico travado por Marx e Engels contra as diversas formas de socialismo

⁴ NERUDA, Pablo. Apresentação. In _____. **Confesso que vivi**: memórias. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

⁵ Peço licença para desviar-me do padrão da escrita usualmente empregado pela Academia. A forma como escrevemos também é um componente da nossa atuação política enquanto pesquisadoras, encobrendo ou relevando nossos compromissos teóricos. Por essa razão, não adotaremos a voz passiva, que remete ao paradigma da neutralidade científica. Adotaremos o que se denomina “plural majestático”, afinal, consideramos que a atividade de pesquisa não é fruto da “genialidade do indivíduo”, mas sim uma construção coletiva – no âmbito da pós-graduação, há, ao menos, duas pessoas a serem consideradas nesse processo: orientando(a) e orientador(a); isso sem mencionar os grupos de pesquisa. Por óbvio, que isso não me autoriza a projetar, sobre as outras e os outros, os equívocos e insuficiências contidos nessa tese; são eles de minha inteira responsabilidade. Ademais, também sempre que sentirmos necessidade, faremos a flexão de gênero no feminino, contrariando a norma culta que determina que, se há homens e mulheres envolvidos, seja utilizada a flexão no masculino. A justificativa para essa opção teórico-metodológica advém, primeiro, do entendimento de que essa alteração na linguagem contribui para o processo de quebra da invisibilidade das mulheres como sujeitas ativas nas ciências e partícipes nos quadros de desenvolvimento teórico. Em segundo, porque julgamos que o uso repetitivo de palavras como tática para combater a invisibilidade das mulheres (outros e outras, teóricos e teóricas, etc.) torna a leitura um pouco cansativa, então, como mulher, optamos pela simples flexão do gênero no feminino.

⁶ “O direito ocupa um lugar de importância crucial na reprodução das relações sociais capitalistas e é ele que empresta à ideologia burguesa a sua especificidade” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 9).

jurídico e o domínio das figuras do direito nos movimentos da classe trabalhadora pudesse estar mais avançado, todavia, como nos lembra Althusser “[n]ão nos iludamos, o humanismo teórico tem, por muito tempo ainda, ‘belíssimos dias’ à sua frente⁷”.

Em nosso contexto histórico, Ellen Wood sintetiza a “beleza exuberante” desses dias, salientando que “[...] a crítica ao capitalismo anda fora de moda”. Os intelectuais e acadêmicos do assim chamado *campo progressista*, “[...] quando não abraçam o capitalismo como o melhor dos mundos possíveis, limitam-se a sonhar com pouco mais que um espaço nos seus interstícios e prescrevem apenas resistências locais e particulares”. Assim, justamente no momento em que a classe trabalhadora mais necessita dos instrumentais críticos para compreender as dinâmicas e determinações contemporâneas do modo de produção capitalista, afim de preparar suas táticas de luta e resistência em conformidade com a estratégia revolucionária, “[...] grandes seções da esquerda intelectual, em vez de desenvolver, enriquecer e refinar os instrumentos conceituais necessários, dão amplos sinais de que pretendem abandoná-los⁸”. Na seara da jurídica, essa capitulação desponta nas abordagens humanistas e nas muitas vertentes do reformismo que sustentam grande parte da produção teórica progressista, as quais parecem ter efetivamente renunciado à luta contra o *modo de produção capitalista*, dirigindo seus esforços apenas no sentido da luta contra o *modo de repartição capitalista*, para lembrar a síntese da crítica de Rosa Luxemburgo a Bernstein⁹ - os chinelos minúsculos e gastos da burguesia não parecem ser incômodos, ao contrário, têm bem acomodado os pés cansados de muitos juristas que, outrora, cerraram as fileiras acadêmicas do marxismo.

Nesse sentido, Pablo Biondi nos alerta para o fato de que é, realmente, muito cômodo para os juristas *supor* (e *defender*) que o direito seja um espaço aberto e convidativo para a emancipação social, afinal, pelo direito, o individualismo metodológico ganha ares hercúleos quando confere o benefício previdenciário administrativamente negado, quando relaxa a prisão ilegal ou quando determina a reversão da demissão arbitrária dos trabalhadores grevistas, para citar só alguns exemplos. “Este cenário idílico, entretanto, não consegue se manter numa leitura marxista da realidade, que identifica as determinações econômicas dos fenômenos e levanta o véu da ideologia¹⁰”. Isto porque as categorias

⁷ ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). Crítica Marxista, São Paulo, Xamã, v.1, n. 9, 9-71, 1999. p. 17.

⁸ Cf. WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 13.

⁹ Cf. LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?**. São Paulo: Expressão Popular, 2005. p. 90.

¹⁰ BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014. p. 152.

jurídicas são indispensáveis ao domínio do capital, sendo responsáveis pela edificação do “homem livre” e ocultamento da terrível realidade de exploração; o contrato de trabalho, instrumento jurídico, é o que medeia e assegura que a extração do trabalho excedente se dê no âmbito de uma *relação de equivalência, entre iguais possuidores de mercadorias*, permitindo apreender a *forma jurídica* como determinação específica do modo de produção capitalista. Nesse sentido, “[e]m Marx (e Engels) a luta contra o capital é, simultaneamente, luta contra o direito, e o ataque ao direito, o não reconhecimento de um direito ‘popular’ ou ‘socialista’, condições necessárias para uma efetiva ultrapassagem da sociedade burguesa¹¹”.

O que está em jogo em uma crítica marxista ao direito não é provar que os conceitos jurídicos são conscientemente manipulados pelos juristas burgueses com o fim de intimidar os trabalhadores (o que é indiscutível), mas mostrar que neles – nesses conceitos – a realidade social assume a forma de uma construção ideológica que expressa certas relações objetivas que derivam de relações sociais de produção e permanecem ou ruem com elas. Uma forma ideológica não pode morrer a não ser que morram junto as condições sociais que a engendraram. A luta contra a ideologia, entretanto, pode ajudar a privá-la da capacidade de mistificar as relações sociais das quais ela provém, tornando possível uma política cientificamente ordenada¹²

Assim, quando Pachukanis atesta que o fetiche da mercadoria se completa com o fetiche do sujeito de direito¹³, essa é uma afirmação acerca da importância da forma jurídica para a reprodução do capital: a mercadoria força de trabalho somente circula de forma livre e equivalente a todas as demais – podendo ser “alugada” por uma jornada de trabalho mediante o pagamento de salário e, garantindo, assim, ao seu comprador o *direito de propriedade* sobre toda a produção que o “portador da força de trabalho” realizar – porque o seu *proprietário*, o trabalhador *duplamente livre*¹⁴, é interpelado como sujeito de direito. Não há possibilidade de formatação do instrumento essencial que medeia a exploração capitalista – o contrato de trabalho – sem o intermédio da figura jurídica do sujeito de direito. É, portanto, a subjetividade jurídica, com suas matrizes de autonomia, igualdade e

¹¹ NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 32.

¹² ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 26.

¹³ “A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 146).

¹⁴ “Para transformar dinheiro em capital, o possuidor do dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o *trabalhador livre, e livre em dois sentidos*: de ser uma pessoa livre, que dispõe da sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, livre e solto, carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho” (MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 244, grifo nosso).

propriedade que assegura, não só a circulação de todas as mercadorias – permitindo que a riqueza, na sociedade capitalista, *apareça* como uma coleção de mercadorias¹⁵ – mas e, principalmente, que assegura a circulação da única mercadoria que valoriza o valor, a força de trabalho, garantindo que a extração da mais-valia nos “porões da produção” permaneça oculta ou, no mínimo, dissimulada

Ultrapassados os limites do idealismo e do humanismo, rompida a barreira da glorificação do jurídico como sinônimo de liberdade, a concepção marxiana permite expor a raiz até então invisível das figuras do direito: a forma jurídica é a expressão subjetiva da subsunção do trabalho ao capital. [...].

É, na verdade, para que a força de trabalho possa circular como mercadoria que todos os homens são constituídos como sujeitos de direito formalmente iguais, portadores de vontade livre, capazes de propriedade¹⁶.

Todavia, tão logo iniciemos o trabalho científico de nos livrar das armadilhas do terreno jurídico, as quais inexoravelmente conduzem à conciliação de classes e à reprodução da sociabilidade capitalista, seremos acusados de “determinismo econômico”, “sectarismo político”, “purismo academicista”, etc., sobretudo, se nosso objeto de crítica for reconhecido como um direito social. Nesse caso, em paralelo com o relato anedótico de Althusser a respeito de *A querela do humanismo*, é preciso dizer que, se é verdade que a disputa teórica acerca do “modo de entender Marx, e de colocar seus conceitos em prática” é uma partida que nunca conheceu fim e, em seu tempo de prorrogação, parece alcançar novo clímax, com jogadores de ânimo renovado – especialmente os juristas, que permaneceram por muito tempo “no banco de reservas” – a contenda, agora, encontra-se, em momento dramático, tendo-se convocado, para a “disputa de pênaltis”, nada menos que os teóricos progressistas entusiastas dos direitos sociais, de diferentes áreas e “estilos de jogo”, tendo em comum, todavia, a defesa do potencial de emancipação contido nos direitos “de igualdade¹⁷”.

¹⁵ Cf. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 113.

¹⁶ KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 192-193.

¹⁷ Interessante apontar que não são apenas os teóricos progressistas que “esperam demais” dos direitos sociais e confiam em seu potencial de transformação das relações sociais capitalistas. Também declarados inimigos da classe trabalhadora, reacionários manifestos em todas as questões políticas e defensores contumazes do regime capitalista erguem-se contra tais direitos, denunciando seu caráter “socialista”. É o caso clássico M. Hauriou, definido por Pachukanis como “[...] típico jurista burguês, e, assim, abertamente reacionário, que se posiciona na ala da extrema direita da moderna jurisprudência francesa” (PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In _____. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 265). No prefácio que escreveu para a edição russa da obra “*Princípios do direito público*”, de autoria do professor francês, Pachukanis ressalta que Hauriou “[...] lança raios e trovões contra ‘essas pessoas insensatas que, obedecendo à moda, consideram sinal de bom-tom levantar-se sem ressalvas contra o individualismo’. Faz a elas uma pergunta fulminante: ‘elas preferem que esse evangelho individualista, ainda que imperfeito, seja substituído por um coletivista ou comunista?’. Em contraposição às teorias da moda, as de transformação da propriedade privada em função

No campo do direito, portanto, a disputa pelo legado marxiano alcança patamares de quiproquó a partir da defesa empedernida dos direitos sociais - e mesmo dos assim chamados direitos coletivos¹⁸ -, como caminho para a superação da separação entre indivíduo e comunidade, uma vez que, para significativa parcela dos juristas que se afirmam como marxistas, teriam eles o condão de transcender a perspectiva do “homem egoísta”, recolhido ao seu interesse privado e, ao promover a *redistribuição*, assegurariam concretude ao tão caro *princípio da justiça*. De fato, sustentamos que os termos e expressões utilizados por Marx em *Sobre a questão judaica*¹⁹ acabam por constituir o cerne das críticas produzida pelos entusiastas dos direitos sociais, os quais se atém, portanto, a juventude da obra marxiana, não incorporando, em suas análises, as alterações dialéticas e os desenvolvimentos posteriores do método marxiano, iniciado em seu período de maturação teórica. Nesse sentido, argumentamos que, em obras como *A ideologia alemã* ou *Miséria da filosofia*, Marx, com a colaboração de Engels, dá início ao processo de “acerto de contas com sua consciência filosófica anterior”, de acordo com a periodização idealizada por Althusser²⁰ e

social, Hauriou defende obstinadamente a doutrina romana clássica do domínio irrestrito do proprietário sobre a coisa” (PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In _____. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 266). O mesmo “temor” quanto aos direitos sociais aparece na passagem em que Pachukanis salienta que Hauriou coloca-se contra o direito de greve, pois, em seu entender “[...] no dia em que a sociedade burguesa concordar com o direito de greve [...] ela terá capitulado diante da classe trabalhadora, reconhecendo a esta última o direito de perturbar a paz social e a autonomia para declarar uma ‘pequena guerra civil’” (HAURIU, M. apud PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In _____. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 266). A convergência de progressistas e reacionários nessa temática denota a sofisticação alcançada pela forma jurídica para abarcar direitos sociais, evidenciando a força da ideologia jurídica como campo de representação da sociedade capitalista.

¹⁸ “Todo direito subjetivo, por mais que a doutrina jurídica tente atribuir-lhe o aspecto coletivo ou difuso, é individual, porque, no limite, somente assim pode ser exigido e fruído. Além disso, todo direito subjetivo é patrimonial, se não originariamente, ao menos se tornando patrimonializável com a sistemática da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações jurídicas” (BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 219).

¹⁹ “Onde o Estado político alcança o seu verdadeiro desabrochamento, o homem leva – não só no pensamento, na consciência, mas *na realidade*, na *vida* – uma vida dupla, uma [vida] celeste e uma [vida] terrena: a vida na *comunidade política* (em que ele se [faz] valer como ser comum) e a vida na *sociedade civil* (em que ele é ativo como *homem privado*, considera os outros homens como meio, se degrada a si próprio à [condição] de meio, e se torna o juguete de poderes estranhos) [...] A emancipação *política* é, sem dúvida, uma grande progresso; ela não é, decerto, a última forma de emancipação humana, em geral, mas é a última forma de emancipação política *no interior* da ordem mundial até aqui. Entende-se: nós falamos aqui de emancipação real, de [emancipação] prática” (MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 40-41).

²⁰ “[...] [f]oi porque o jovem Marx ‘acertou contas com sua consciência filosófica anterior’ (1845), abandonando definitivamente suas posições teóricas de classe burguesa liberal e pequeno-burguesa revolucionária a fim de adotar (ainda que somente no princípio, no momento em que ele larga as velhas amarras) novas posições teóricas de classe, revolucionário-proletárias, foi por isso que ele pôde lançar as bases da teoria científica da história enquanto história da luta de classes. *No princípio*: pois será preciso tempo para reconhecer e ocupar essas novas posições teóricas de classe. Será preciso tempo, numa luta incessante para conter a pressão da filosofia burguesa. [...] A luta de classes na teoria não é uma simples palavra: é uma realidade, uma terrível

sustentada também por Marcio Naves²¹. Portanto, tal como o jovem Marx, em nossa percepção, os teóricos humanistas permanecem paralisados por “uma crítica ideológica da ideologia dos direitos humanos”²², prestando enorme tributo ao capitalismo na esfera da ideologia²³, uma vez que realizam o sonho burguês de um capitalismo garantido, de uma vez por todas, pelo direito²⁴.

Ocorre que, já no *Manifesto* (1848), Marx e Engels não poupam os que ironizam sobre a pecha de “reformadores de gabinete de toda categoria” ou “socialistas burgueses”, acusando-os de propugnarem reformas administrativas que conservam e aprofundam as relações burguesas de produção, induzindo a classe trabalhadora, com “a roupagem tecida com fios imateriais de especulação, bordada com as flores da retórica e banhada no orvalho sentimental”, a acomodar-se na sociedade capitalista, desembaraçando-a, porém, “do ódio que sente por ela”. Nessa linha, Marx e Engels combatem a adoção dos meios pacíficos e o abandono da perspectiva revolucionária, atestando que as reformas anunciadas pelos apóstolos do “novo evangelho social”, “[...] não afetam as relações entre capital e o trabalho assalariado, servindo, no melhor dos casos, para diminuir os gastos da burguesia com sua dominação e simplificar o trabalho administrativo de seu Estado²⁵”.

Essa crítica não será relativizada, ao contrário, ganhará sofisticação e aprofundamento nas obras de maturidade. Em *Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão* (texto mais conhecido pelo título traduzido de *Crítica ao Programa de Gotha*, de 1875), um Marx bastante ácido em suas críticas ao “marchar para trás” representado pelas propostas contidas no programa partidário atesta que “[o] socialismo vulgar (e, através dele, uma parte da democracia) aprendeu com os economistas burgueses a

realidade” (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 44-45 e p. 47).

²¹ “A *ideologia alemã* representou uma ruptura fundamental na trajetória intelectual de Marx. Ela não foi apenas o protocolo da fundação do marxismo, da constituição de um campo teórico inteiramente novo, mas significou, também, em um mesmo movimento, a abertura do campo da prática revolucionária para as massas trabalhadoras. [...] [A] crítica do direito n’A *ideologia alemã* vai ter o significado de uma revolução epistemológica no domínio jurídico, pois a descoberta da inteligência dos processos históricos e sociais vai permitir situar o direito em seu lugar, surpreendendo-o em seu solo originário, quando Marx afirma que o direito não tem história própria. Esse pequeno movimento que desloca o objeto jurídico – e todo o conjunto da superestrutura – do seu papel de causa fundamente das relações sociais para o de expressão necessária das condições materiais de vida social, representou um momento fundamental na compreensão materialista do direito realizada por Marx” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 21-22).

²² Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 10-11.

²³ Cf. BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014, p. 153.

²⁴ Cf. EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 61.

²⁵ Cf. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 64-66.

considerar e tratar a distribuição como algo independente do modo de produção e, portanto, a expor o socialismo como uma doutrina que gira principalmente em torno da distribuição²⁶”. Desmontando, uma a uma, as diretrizes que giram em torno da temática da “divisão equitativa dos frutos do trabalho”, Marx, “salvando sua alma”, condena a crença no direito como forma de assegurar “distribuição equitativa”, lembrando que ele “[...] não pode ser nunca superior à estrutura econômica nem ao desenvolvimento cultural da sociedade por ela condicionado²⁷”.

A distribuição dos meios de consumo é, em cada momento, um corolário da distribuição das próprias condições de produção. E esta é uma característica do modo mesmo de produção. Por exemplo, o modo capitalista de produção repousa no fato de que as condições materiais de produção são entregues aos que não trabalham sob a forma de propriedade do capital e propriedade do solo, enquanto a massa é proprietária apenas da condição pessoal de produção, a força de trabalho²⁸.

Marx não parece deixar nenhuma lacuna interpretativa quando afirma que somente a abolição das classes tem o condão de fazer desaparecer as desigualdades sociais e políticas que delas emanam²⁹, ou quando atesta que “[m]esmo a *situação mais favorável* para a classe operária, o *crescimento mais rápido possível do capital*, por muito que melhore a vida material do operário, não suprime a oposição entre os seus interesses e os interesses burgueses, os interesses do capitalista³⁰”, reforçando que, em virtude disso, a emancipação das massas não estaria na dependência da melhora da sociedade existente, mas sim na sua superação, no rearranjo de suas bases materiais organizativas³¹. Porém, ainda assim, remanesce a disputa em torno de seu legado, com as vertentes reformistas ganhando nova roupagem a partir do reconhecimento, posituação e “luta pela efetividade” dos direitos sociais na contemporaneidade.

Nesse sentido, Márcio Naves nos alerta para o fato de que “[h]á um fio de continuidade entre a luta que Marx e Engels travaram contra as diversas formas de

²⁶ MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 433.

²⁷ MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 432.

²⁸ MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 432-433.

²⁹ Cf. MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 437.

³⁰ MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital (1849). **Arquivo marxista na internet**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>. Acesso em 24 jan. 2019

³¹ Cf. BIONDI, Pablo. Acumulação por espoliação e direitos sociais: crítica do reformismo. **Crítica do direito**, n. 1, v. 13, p. 1-8.

socialismo jurídico e o atual domínio das figuras do direito no movimento popular”, ou seja, também para o professor, a luta contra interpretações “redentoras³²” do direito é, não só uma partida que segue sendo jogada, mas também uma disputa em que amargamos várias derrotas desde Marx. Aliás, o autor também nos chama a atenção para a enorme *regressão teórica e política* consubstanciada na identificação atual da luta social como a querela jurídica em torno da *democracia* como forma e a *distribuição* de riqueza como seu substrato material, o que nos remeteria à luta que Marx e Engels travaram no meio operário contra o programa burguês da *Liga dos justos* há mais de 150 anos!³³ Isso tudo nos ajuda a dimensionar a afirmação de C. J. Arthur no sentido de que, ainda que tenha sido publicada em 1924, a obra de Pachukanis permanece sendo o mais significativo trabalho marxista de crítica ao direito³⁴.

Assim, mesmo que *os primeiros marxistas* tenham afirmado categoricamente que “[...] Marx nunca reivindicou o ‘*direito ao produto integral do trabalho*’, nem jamais apresentou reivindicações jurídicas de qualquer tipo em suas obras teóricas³⁵, reforçando que a classe trabalhadora “[...] não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia”, só podendo “[...] conhecer plenamente essa condição se enxergar a realidade das coisas, sem as coloridas lentes jurídicas³⁶”, a disputa em torno do humanismo no campo *teórico*, sobretudo, no relativo aos direitos sociais, segue seu curso com poucas atualizações. A esse respeito, é bastante tormentoso observar que as críticas tecidas a Anton Menger por Kaustky e Engels merecem pouco reparo se dirigidas aos juristas progressistas entusiastas dos direitos sociais. Em um ou outro caso, “*todo socialismo*” se reduz juridicamente a *três* palavras de ordem, a três direitos fundamentais³⁷: (1) O direito ao produto integral do trabalho – atualizado para as argumentações teóricas no sentido de *combate à desigualdade social, promoção da igualdade material e da justiça social* por meio da efetivação dos direitos sociais; (2) O direito à existência – que, na contemporaneidade,

³² “Assim, percebe-se: a postura crítica de Marx sobre o Estado e sobre o Direito não se conforma como uma postura crítica que se coloca no terreno do Direito, ou no terreno da política. Antes, tem-se uma crítica ao Direito e ao Estado. Por isso, desde já resta claro que a crítica marxiana é também uma crítica ao direito, não se tratando de qualquer defesa de uma ‘teoria crítica do Direito’, de algum ‘Direito insurgente’, de algum ‘Direito alternativo’ etc. [...] Ou seja, uma certeza que se tem acerca da posição de Marx e de Engels sobre o direito é: não se trata de algo como ‘enxergar o Direito como instrumento de mudança social’, mas de uma crítica decidida ao Direito mesmo, e a tudo que ele acompanha, a saber, as determinações da sociedade civil-burguesa [...]” (SARTORI, Vítor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 345-346).

³³ Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. **Lutas Sociais**, n. 7, p. 67-72, 2001. p. 67-68.

³⁴ ARTHUR, C. J. Introdução à *A teoria geral do direito e o marxismo*. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 23.

³⁵ ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 34.

³⁶ Cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 21.

³⁷ Cf. ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 28.

ou representa o confuso e bastante subjetivo *direito ao mínimo existencial* ou recebe o qualificativo de “digna”, transformando-se no “meta-princípio” da *dignidade da pessoa humana*, fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico-normativo; e (3) o direito ao trabalho – representado pela recorrente e, em tempos de predomínio acachapante do capital portador de juros, já saudosista luta pelo *pleno emprego*.

Diante desse quadro, talvez seja importante ressaltar que a escolha pelos marcos teóricos e metodológicos que orientam a construção dessa pesquisa têm como fundamento a tese marxiana segundo a qual

A questão se ao pensamento humano cabe alguma verdade objetiva não é uma questão da teoria, mas uma questão *prática*. É na prática que o homem tem de provar a verdade, isto é, a realidade e o poder, a natureza interior de seu pensamento. A disputa acerca da realidade ou não realidade do pensamento – que é isolado da prática – é uma questão puramente *escolástica*³⁸.

Por conseguinte, a proposta de combater o humanismo teórico e as vertentes reformistas não se apresenta, para nós, como uma disputa em torno dos “donos de Marx³⁹”, mas sim como postura coerente diante da escolha pelo emprego do método materialista histórico-dialético, tendo em vista as contribuições que tais correntes dão ao fortalecimento da *ideologia jurídica* nas organizações da classe trabalhadora, promovendo a crescente interdição do horizonte revolucionário. Nesse sentido, ganha projeção o diagnóstico de Ellen Wood quando aponta que o espraiamento das convicções da direita para esquerda acaba engendrando uma conjuntura em que a lealdade aos princípios keynesianos é tida como uma posição cada vez mais “revolucionária”, substituindo-se, mesmo em setores historicamente identificados com a extrema esquerda, a luta pelo socialismo por uma “cidadania social”, pelo “aprimoramento dos direitos sociais” como sendo a maior e mais viável aspiração emancipatória⁴⁰. Ademais, recuperando uma das epígrafes citadas nessa tese, nos socorremos da explicação de Rodrigo Bertolozzi Maluf para sustentar que, ao combater humanismo característico das produções teóricas dos juristas progressistas,

³⁸ MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach (1845). In _____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas** (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007. p. 533.

³⁹ Referência ao texto Rosana Pinheiro-Machado, “*Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica*”, no qual a autora debate as relações tóxicas, egóicas e de disputa por “pequenos poderes” que se desenvolvem nas universidades. (PINHEIRO-MACHADO, Rosana. *Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica*. **Carta Capital**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/precisamos-falar-sobre-a-vaidade-na-vida-academica/>. Acesso em 12 fev. 2019).

⁴⁰ Cf. WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 245.

Não pretendemos que as pessoas suportem os grilhões da exploração e da opressão sem algo paliativo que alivie o peso destes [...], mas que as pessoas possam efetivamente se liberar dos grilhões que as prendem e a flor viva de cada um possa desabrochar. Nesse sentido, não se trata de paliar a exploração e a opressão e sim de lutar para que ambas estejam somente nos livros de História e não mais dilacerando cotidianamente a vida da maior parte das pessoas do mundo⁴¹.

Ainda sobre esse ponto, com o objetivo de evitar as críticas mais rasteiras, acreditamos ser extremamente importante destacar o adjetivo “teórico” empregado, pois o esforço a que nos propomos consiste em afastar o humanismo da *produção teórica*, que precisa ser desenvolvida com o propósito de “[...] produzir os conhecimentos de que os partidos revolucionários precisam urgentemente para confrontar os problemas políticos cruciais do nosso presente e do nosso futuro⁴²”. Isso pouco se relaciona com uma crítica ao humanismo enquanto prática do *indivíduo político* na seara jurídica, em seu tempo presente, no seu cotidiano de tarefas, ou seja, em sentido *lato*. Portanto, para nós, nada obsta que juízas, advogadas, promotoras e defensoras públicas progressistas continuem atuando sob a matriz humanista com o propósito de aplacar (ainda que individual e pontualmente) as mazelas do seu tempo histórico. Todavia, se o intento é a produção teórica qualificada como *marxista*, esta deve orientar-se à produção do conhecimento científico e, portanto, desfazer-se das “coloridas lentes jurídicas”. Nesse mesmo sentido, a contribuição de Marcus Orione para a atualíssima *querela humanista*

A tarefa do juslaboralista, a meu ver, é a seguinte. No dia a dia, nada obsta que use o que vai sobrar do direito do trabalho [ou previdenciário] para proteger o trabalhador enquanto indivíduo. Já no plano da construção teórica do direito do trabalho, deve buscar se desvencilhar das armadilhas criadas pela ideologia jurídica que informam, hoje, a quase totalidade dos estudos juslaboralistas a respeito do direito do trabalho. [...]. Deve desnudar, de modo mais consistente possível, a forma jurídica, colocando em evidência a figura do sujeito de direito e os meandros da ideologia jurídica que cercam o contrato de trabalho⁴³

Desse modo, verificamos que continuidade do retorno com rigor ao pensamento do autor d’*O Capital* exige a “amarga desilusão” e a “ruptura sem retorno” com todo

⁴¹ MALUF, Rodrigo Bertolozzi. **As lutas por reconhecimento nas nuvens:** uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 233.

⁴² ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-71, 1999. p. 14.

⁴³ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). **Direito do trabalho:** leituras, resistência. São Paulo: LTr, 2017. p. 147.

humanismo teórico. Afinal, se é verdade que para maioria de nós, juristas, as teorias críticas de vertente humanista foram a porta de entrada para o marxismo - “*Nós fomos todos feuerbachianos*”, para lembrar o próprio Engels⁴⁴ – é preciso separar as armas e “chamar as coisas pelo seu nome”. Novamente, reforçamos que não se trata de condenar a produção teórica atinente à defesa dos direitos sociais, à definição de seu conteúdo e alcance e mesmo à defesa de seu potencial latente de promover, em alguma medida, emancipação individual, apenas destacamos, conforme a argumentação desenvolvida, que ela não deve ser confundida com a aplicação do método materialista histórico-dialético como instrumental de crítica ao direito. Já é tempo do marxismo, enquanto método de crítica ao direito, separar-se de suas “muitas versões” - tão abrangentes quanto problemáticas - especialmente daquelas abordagens que recorrem às categorias da tradição marxista para, em seguida, submetê-las ao enfoque distributivista-keynesiano, o que remete a um verdadeiro *ecletismo*; isto é, já é tempo da assunção de que crítica materialista histórico-dialética ao direito é a crítica à *forma jurídica*, em toda a sua extensão e complexidade, enquanto forma social típica do modo de produção capitalista.

Sendo assim, com o escopo de combater as urgências pragmáticas do presente e os ímpetus reformistas, entendemos que a produção teórica que se vindique marxista deve dedicar-se à crítica das “[...] representações burguesas e pequeno-burguesas, dentro e fora do movimento operário, que funcionem como obstáculo para o conhecimento científico das relações sociais capitalistas⁴⁵”, efetuando a crítica das formas sociais em sua específica determinação material. “Para Marx, trata-se de conhecer as determinações do capital para que o movimento operário possa fundar uma estratégia de luta consequente contra a dominação burguesa, isto é, que permita aos trabalhadores colocarem, desde já, o objetivo do comunismo⁴⁶”. Isto porque, “[o] conhecimento científico da sociedade burguesa aparece como uma exigência absoluta para que a classe operária possa fundar uma estratégia consequente para a tomada do poder político e para que ela possa dar início ao processo de superação do capitalismo⁴⁷”.

Partindo dessas premissas teóricas e firmando posição na atualíssima *querela humanista*, essa tese pode ser compreendida, portanto, como a tentativa de “acerto de contas” com meu passado de jurista progressista, tributária da Escola do Direito Alternativo que

⁴⁴ ENGELS, Friedrich apud ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). *Crítica Marxista*, São Paulo, Xamã, v.1, n. 9, 9-71, 1999. p. 26.

⁴⁵ NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 12.

⁴⁶ NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 12.

⁴⁷ NAVES, Marcio Bilharinho. *Marx: ciência e revolução*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 84.

fincou raízes na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), de onde sou egressa como bacharela e mestra. A autocrítica se faz, portanto, tarefa contínua ao longo da preparação e escrita deste trabalho, e o processo de acúmulo teórico e destruição das “ilusões humanistas” tem se apresentado como exercício pessoal diário. Ao longo dessa *travessia*, tenho lembrado de alguns episódios do início dessa “migração de marco teórico”, dentre os quais, um dos primeiros aprendizados nas aulas da disciplina “*Direitos humanos, grupos excluídos e movimentos sociais*” (2015), que cursei ainda como aluna especial: a necessidade de diferenciar o pensar-agir teórico-acadêmico daquele vinculado à prática como militante, pois, se o último está mais diretamente conjugado com as urgências do tempo presente, devendo, com uma frequência quase frustrante, fincar os pés no “horizonte do possível⁴⁸”, o primeiro deve voltar seus olhos para o futuro, permitindo aos homens e mulheres exercer sua radicalidade histórica, pois, do contrário, a vida se apresenta como um desperdício histórico – *Sertão. Sabe o senhor: sertão é onde o pensamento da gente se forma mais forte do que o poder do lugar. Viver é muito perigoso...*⁴⁹

Temos consciência de que, tal como apontado por Ellen Wood, “[t]alvez esta não seja uma hora de otimismo, mas a confrontação crítica com o capitalismo é, no mínimo, um bom começo⁵⁰”. Pensar a previdência social sob a chave da radicalidade, aplicando-lhe o método materialista histórico-dialético é o desafio teórico a que me proponho nesse tempo presente, o que certamente exigirá, para além do aprofundamento, certa dose de coragem, pois é sabido que, nós, marxistas falamos “no deserto”. Mas se João, o Guimarães Rosa, já nos deu a lição de coragem, Althusser nos adverte de que “[...] é preciso desconfiar desse tipo de “deserto”: ou melhor, saber confiar nele. Na realidade, jamais “nós” estivemos sós. Os comunistas nunca estão sós⁵¹”. Assim, ainda com Ellen Wood, sintetizamos nossa tomada de posição na *atualíssima querela humanista* com a percepção de que “[a] lição que talvez sejamos forçados a aprender de nossas atuais condições econômicas e políticas é que um

⁴⁸ “Uma coisa é reconhecer a autenticidade das ‘opções sob pressão’ da classe operária e ter consciência da noção de falsa consciência como convite à negação. Outra, muito diferente, passar por cima das falhas e limitações de muitas formas de organização e ideologia da classe operária. Existe certamente espaço para debate na esquerda acerca do ponto em que se deve traçar a linha entre aceitar as ‘habilidades existentes’ como desafio a ser enfrentado ou vê-las como um limite” (WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 98).

⁴⁹ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 33

⁵⁰ WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 224.

⁵¹ ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-71, 1999. p. 57

capitalismo humano, “social” e verdadeiramente democrático e igualitário é mais irreal e utópico que o socialismo⁵²”. *O diabo na rua, no meio do redemunho*⁵³.

Entre entraves e solavancos: a produção teórica sobre previdência social no Brasil e a “originalidade” de nossa proposta.

*Todo começo é difícil, e isso vale para toda ciência*⁵⁴

*Não quero dar a entender que tenho as respostas; mas, como sempre, é necessário definir os problemas, o que ainda mal começamos a fazer, a julgar pelos debates atuais*⁵⁵

Diferentemente de outros ramos do direito, em que a sofisticação teórica alcança maior grau, o direito previdenciário ainda é terra bastante árida, cuja tratativa se resume às exposições técnico-dogmáticas, análises jurisprudenciais e comparativos da “evolução” do arcabouço legislativo. Semelhante afirmação pode ser comprovada por meio de uma rápida consulta aos sumários e índices dos principais compêndios doutrinários sobre a matéria, com raras exceções a confirmar a regra. Ainda quando orientados para uma abordagem mais profunda sobre o tema, é importante registrar que, no campo jurídico afeto à previdência social, não se apresenta consolidada uma disputa entre socialistas jurídicos e marxistas, estando, em verdade, a produção teórica bastante aquém dessa celeuma, uma vez que se estrutura na matriz que, não sem alguma dose de “condescendência”, poderíamos classificar como socialdemocrata, para não dizer puramente liberal. Nesse sentido, a crítica

⁵² WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 250.

⁵³ “Explico ao senhor: o diabo vige dentro do homem, os crespos do homem – ou é o homem arruinado, ou o homem dos avessos. Solto, por si, cidadão, é que não tem diabo nenhum. Nenhum! – é o que digo. [...] Mas, não diga que o senhor, assisado e instruído, que acredita na pessoa dele?! Não? Lhe agradeço! Sua alta opinião compõe minha valia. Já sabia, esperava por ela – já o campo! Ah, a gente, na velhice, carece de ter sua aragem de descanso. Lhe agradeço. Tem diabo nenhum. Nem espírito. Nunca vi. Alguém devia de ver, então era eu mesmo, este vosso servidor. Fosse lhe contar... Bem, o diabo regula seu estado preto, nas criaturas, nas mulheres, nos homens. Até: nas crianças – eu digo. Pois não é ditado: ‘menino – trem do diabo?’ E nos usos, nas plantas, nas águas, na terra, no vento... Estrumes... *O diabo na rua, no meio do redemunho*” (ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 21).

⁵⁴ MARX, Karl. Prefácio da primeira edição. In _____. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo. 2013. p. 77.

⁵⁵ WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 248.

pachukaniana a doutrina de Hans Kelsen⁵⁶, a quem o teórico russo acusa de não ter produzido ciência ao levar às últimas consequências a divisão kantiana entre ciência causal e ciência normativa, é perfeitamente aplicável às doutrinas previdenciárias nacionais, das quais nada se deve esperar⁵⁷.

Procedendo a um estudo técnico absolutamente apartado da realidade e das condicionantes materiais, a produção teórico-jurídica sobre a previdência social, quando se dispõem a tratar seu objeto de maneira “histórica”, o faz de maneira tão simplista que beira ao pueril. Assim é que, por exemplo, as doutrinas⁵⁸, de forma mais ou menos uníssona, traçam a epopeia da origem dos sistemas públicos previdenciários relacionando seu surgimento com a revolução industrial e a interferência do Estado no sentido de corrigir desequilíbrios na relação entre industriais e seus empregados, rumo à construção de uma

⁵⁶ “Uma teoria geral do direito que não se propõe a explicar nada, que de antemão dá as costas aos fatos da realidade, ou seja, à vida social, e lida com as normas sem se interessar nem por sua origem (uma questão meta jurídica!), nem por sua ligação com quaisquer interesses materiais, pode, evidentemente, pretender o título de teoria apenas no sentido em que se fala, por exemplo, da teoria do jogo de xadrez. Tal teoria não possui nada em comum com a ciência. De fato, ela não se propõe a investigar a forma jurídica como forma histórica, pois ela de modo nenhum tem em mente a investigação daquilo que existe. É por isso que, para usar uma expressão vulgar, dela ‘nada se espera’” (PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 74).

⁵⁷ Por imperativo de honestidade intelectual, é preciso reconhecer que as produções relativas à previdência social desenvolvidas por outros campos da ciência alcançam elevado grau de sofisticação quando comparadas às jurídicas, compondo um quadro muito mais complexo e teoricamente estruturado. Para citar três exemplos, destacamos (1) *Cultura da crise e seguridade social*, da assistente social Ana Elizabete Mota (MOTA, Ana Elizabete da. **Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileiras nos anos 80 e 90**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011), (2) *A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil*, da socióloga Maria Lúcia Teixeira Werneck Vianna (VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil: estratégias de bem-estar e políticas públicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM, IUPERJ, 2000) e (3) *O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil*, da historiadora Sílvia Helena Zanirato (ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil**. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003). Especificamente no campo jurídico, é de relevo mencionar a obra de Juliana Teixeira Esteves, *O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social*, porquanto represente uma exceção à regra do tratamento dogmático e simplificador dado ao direito previdenciário no Brasil (ESTEVES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social**. Recife: Editora UFPE, 2015). Entretanto, em que pese a qualidade teórica dessas produções, destacamos que se estruturam como críticas de conteúdo, as quais defendem a universalização do direito social à previdência no âmbito de uma lógica de seguridade, o que significa que uma crítica à *forma jurídica previdenciária*, tal como propomos nesse trabalho, ainda está por ser feita.

⁵⁸ “A ‘Doutrina’, em direito, designa um *corpus* original, constituído simultaneamente pelos comentários das leis e decisões judiciais (anotações a sentenças) e por obras ‘teóricas’ acerca do direito. Pode dizer-se que se trata do lugar privilegiado da ideologia jurídica onde se estrutura o discurso ideológico e onde se elabora a defesa e a ilustração do direito. Digo: lugar privilegiado, porque é também o lugar do *conluio* entre o ensino jurídico e a produção prática jurídica. O estudante de direito faz dela o seu pão quotidiano, o magistrado encontra aí a confirmação da sua jurisprudência, o professor a sua justificação” (EDELMAAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976. p. 17, nota n. 4). O desenvolvimento aprofundado da temática da ideologia jurídica será efetuado no *Capítulo 3 – A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*.

sociedade mais harmônica e justa. A tratativa dessa origem aparece sempre temperada com doses de humanismo e um automatismo, no mínimo, curioso. As coisas se passam bem longe do terreno dos embates sangrentos entre as classes por melhores condições de assalariamento, aproximando-se muito de uma leitura mecanicista de causa e efeito: “Com o desenvolvimento da sociedade industrial vai se obter um salto considerável em matéria de proteção social, com o reconhecimento de que a sociedade no seu todo deve ser solidária com seus integrantes⁵⁹”, ou, de forma mais detalhada:

Como usualmente reconhecido, o surgimento da proteção social foi fortemente propiciado pela sociedade industrial, na qual a classe trabalhadora era dizimada pelos acidentes de trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo etc. Há uma insegurança excepcional pelo fato de a renda destes trabalhadores ser exclusivamente obtida pelos seus salários. [...] Daí a importância da participação estatal, por meio de instrumentos legais, propiciando uma correção ou, ao menos, minimização das desigualdades sociais. Além disso, o Estado não pode aceitar a desgraça alheia como resultado de sua falta de cuidado com o futuro – devem ser estabelecidos, obrigatoriamente, mecanismos de segurança social⁶⁰.

Os excertos doutrinários são bem representativos do que se encontra em manuais e compêndios jurídicos a respeito da consolidação dos direitos previdenciários: como o Estado “não pode aceitar” que os trabalhadores não tenham alguma garantia de futuro, passam a ser instituídos sistemas públicos de previdência, tudo se passando como se ele, o Estado, anulando as classes, anulasse com isso a própria contradição entre elas, se erigindo como o lugar da “realização do bem comum⁶¹”. Portanto, para a doutrina jurídica, “[...] o seguro social, imposto por normas jurídicas emanadas do poder estatal, caracteriza uma intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares. E não é outra a função do poder estatal, senão a de assegurar o bem comum da sociedade a que serve⁶²”.

Diante desse quadro teórico, o que se observa na produção relativa à previdência social no Brasil é um embate a respeito da definição do conteúdo do “bem comum” que deve

⁵⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7.

⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. p. 3. Gostaríamos de deixar registrado que, ao logo do texto, faremos uso de algumas obras jurídicas com datas de publicação já desatualizadas para fins de consulta a aspectos legislativos. Acreditamos que tal uso se justifica em razão de as tomarmos sob a perspectiva de um estudo de “teoria geral” da seguridade social, e não para referenciar o conteúdo normativo.

⁶¹ Cf. NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008. p. 84

⁶² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 19.

ser garantido pelo Estado via política pública previdenciária⁶³. No âmbito desse debate conteudista, figuram, de um lado, os defensores do modelo constitucional de seguridade social, da forma como proposto na Constituição de 1988, partidários de uma previdência pública e universal⁶⁴; do outro, aqueles que defendem a necessidade de readequação do modelo previdenciário a partir de condicionantes econômicas e atuariais, como forma de assegurar seu equilíbrio financeiro, garantindo sua existência futura⁶⁵. Interessante notar que ambos os lados da polêmica não abrem mão de classificar a previdência como direito social, componente da configuração de uma vida digna⁶⁶, rendendo-lhe todas as honras históricas que tal título consagra e, inclusive, utilizando-se de tal envergadura para sustentar seus posicionamentos teóricos, ainda que eles *apareçam* como diametralmente opostos.

⁶³ “A expressão da dignidade humana não será aperfeiçoada sem um esquema de proteção social que propicie ao indivíduo a segurança de que, na cessação da fonte primária de sua subsistência, contará com a proteção social adequada” (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61).

⁶⁴ “Os direitos sociais prestacionais, tais como saúde, previdência, habitação, educação, na medida que sua implementação reclama a mediação estatal, têm a sua realização umbilicalmente relacionada com a organização de políticas públicas. [...]. Dentro de um contexto no qual o trabalho é a pedra angular da ordem social, exsurge a seguridade social como elemento de relevância nuclear para o desenvolvimento e manutenção da dignidade da pessoa humana, sendo-lhe atribuída a tarefa hercúlea – ideal quase inatingível, mas o qual deve ser incessantemente perseguido – de garantir a todos um mínimo de bem-estar nas situações geradoras de necessidade” (ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 96 e p. 73).

⁶⁵ “Nas três últimas décadas, diversos países reformaram seus sistemas previdenciários. Essas reformas decorrem basicamente da inadequação dos sistemas previdenciários que não acompanharam as profundas mudanças demográficas, econômicas e sociais que ocorreram nas sociedades, fazendo elevar as despesas e corroer suas bases de financiamento. [...]. Iniciar o processo de reforma, além de importante para equilibrar o sistema previdenciário e as contas públicas, é igualmente importante para garantir que as gerações futuras não sejam penalizadas por passivo atuarial ainda mais elevado do que o já existente, comprometendo suas oportunidades de sucesso e seus planos de vida” (TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. Uma agenda parcial de reformas previdenciárias para 2009: à procura de um “Pacto de Toledo” brasileiro. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 349-394, dez. 2007, p. 390-392).

⁶⁶ A título ilustrativo, de um lado da polêmica, temos: “O direito à proteção previdenciária é, ademais, um direito constitucional fundamental. Sua fundamentalidade não decorre apenas de uma determinação topológica, pelo fato – importante, reconheça-se – de a previdência social estar expressa na Constituição da República como um direito social inscrito no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais (CF/88, art. 6º). Em uma estrutura assentada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e com objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º, I), de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais e regionais (CF/88, art. 3º, III), parece lógico que um sistema de proteção social seja uma peça necessária. [...] Os efeitos constitucionais de bem-estar e justiça social passam por esse caminho (CF/88, art. 193). (SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 61-62). A seu turno, o outro responde: “[...] se não há consenso sobre o quão amplo deve ser o leque de atividades que o Estado tem de desempenhar, há algum entendimento de que pelo menos quatro funções básicas um Estado democrático moderno tem de exercer: a) garantir as bases macroeconômicas para a estabilidade e o crescimento econômico; b) promover e garantir justiça entre os cidadãos; c) criar mecanismos institucionais para que a alocação de recursos seja eficiente; e d) garantir equidade de oportunidades e de acesso a bens meritórios. As três últimas funções podem ensejar a participação do Estado em ações ligadas à previdência, ainda que muitas vezes, ao promover um objetivo, ele produza distorções em outro” (TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. In _____; GIAMBIAGI, Fábio (Org.). **Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 48).

Ocorre que, muito embora essa disputa em torno dos conteúdos normativos e da organização institucional do sistema público de previdência tenha se desenrolado ao longo de toda a história dessa política social no Brasil – sendo, inclusive, possível apontar, como sentido atual e predominante desse processo, o contínuo desmonte do projeto constitucional de 1988⁶⁷, o qual sinalizava na direção da construção de um sistema de seguridade social integrado pelas políticas de previdência, assistência social e saúde (art. 194 da CF) -, entendemos que, ao menos desde dezembro de 2015, pelos motivos que apresentaremos na sequência, a ofensiva contra os direitos sociais da classe trabalhadora ganha fôlego renovado, em razão do acirramento das disputas entre as diferentes espécies de capitais pelos montantes captados via sistema tributário e direcionados ao denominado *fundo público*.

De pronto, é preciso já explicitar que essa tendência tem como causa uma característica muito particular da política pública de previdência social: ela, a partir de sua própria organização e funcionamento *enquanto política social*, seja por meio do sistema de capitalização, seja por meio do de repartição solidária, é arrecadatória - o que não ocorre com outras políticas sociais, como a de saúde e a educacional, por exemplo -, gerando montantes expressivos que são direcionados para a formação daquilo que se tem denominado *fundo público*. Nesse sentido, a cobrança das quotas contributivas das figuras jurídicas do segurado e do empregador estão assentadas no princípio da obrigatoriedade que, por sua vez, específica a previdência como política pública de Estado e reforça sua pretensão de

⁶⁷ Ainda que se excepcione as profundas modificações e restrições de direitos operadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e 47/2005, que são consideradas as mais significativas reformas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) respectivamente, e apenas tomando em conta o histórico do RGPS, sem pretensões de sermos exaustivas, podemos citar as seguintes legislações restritivas no tocante à proteção social previdenciária: (1) Lei n. 8.870/1994, que revogou o benefício de abono de permanência; (2) Lei n. 9.032/1995, que revogou os pecúlios, pagos a segurados e dependentes, e passou a exigir prova de efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou à integridade física, afastando, assim, o enquadramento por categoria profissional, até então vigente para a concessão de aposentadoria especial; (3) Lei n. 9.528/97, que passou a vedar a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, além de decretar que o segurado aposentado que permanece exercendo atividade remunerada e, por isso, é contribuinte obrigatório, apenas tem direito de gozo dos benefícios de salário-maternidade e salário-família e do serviço de reabilitação profissional; (4) Lei n. 9.876/99 que modificou fórmula de cálculo do salário-de-benefício e instituiu o fator previdenciário para as aposentadorias por idade (apenas se benéfico) e por tempo de contribuição (sempre); (5) Lei n. 13.135/2015, que instituiu o requisito de 02 anos de casamento ou união estável e, no mínimo, 18 contribuições mensais para que a pensão por morte tenha duração superior a 4 meses, estabelecendo, ainda, tabela progressiva de duração de acordo com a idade do(a) cônjuge/companheiro(a) sobrevivente no momento do óbito (fim da vitaliciedade para idade inferior a 44 anos); (6) Lei n. 13.457/2017, institucionalização da prática da “alta programada” no âmbito da concessão do auxílio-doença, medida já amplamente condenada pela doutrina; (7) Lei n. 13.846/2019, a famosa “lei do pente fino”, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, além de bônus pecuniários a serem pagos aos servidores e peritos para realização das análises e perícias médicas necessárias à efetivação de cada programa. Para um tratamento mais detalhado, ver SILVA, Júlia Lenzi. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 159-171.

solidariedade⁶⁸. Dessa forma, sob o pretexto de realizar o bem-comum, a política previdenciária tem se constituído em importante arena da luta de classes e também da guerra encarniçada entre as distintas frações da burguesia pelos valores arrecadados mediante sua instituição, encarnando, hoje, talvez o terreno em que os embates entre Capital e Trabalho se deem de forma mais “aberta” e acentuada⁶⁹.

Aliás, essa escalada da conflituosidade em torno dos contornos da política previdenciária é o que orienta a definição do marco temporal dessa nova investida orquestrada contra os direitos previdenciários, estabelecendo-se, como seu início, a edição das Medidas Provisórias n. 664 e 665⁷⁰, ainda no governo da então presidenta Dilma Rousseff, as quais modificaram amplamente a dinâmica de concessão de dois benefícios previdenciários de forte impacto social, a pensão por morte e o auxílio-doença, além do seguro desemprego. Com isso, desejamos firmar posicionamento no sentido de que a atual Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2019 (PEC n. 06/2019), ou, como é comumente

⁶⁸ “É dizer, na ordem jurídica interna vigente, tem-se o regime de solidariedade social garantido pela cobrança compulsória de contribuições sociais, exigidas de indivíduos segurados e também de não segurados do regime previdenciário, bem como de pessoas jurídicas” (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 96).

⁶⁹ Para ilustrar nossa afirmação, destacamos as mobilizações contra a Proposta de Emenda Constitucional n. 287/2016 (PEC n. 287/2016), apresentada durante o governo de Michel Temer e que pretendia alterar, novamente, as regras para concessão de benefício previdenciários no RGPS e no RPPS. Ocorridas em, ao menos, 16 estados da Federação e no DF no dia 31 de março de 2017, os protestos se constituíram em importante fator de organização para a deflagração da greve geral de 28 de abril de 2017 que, por sua vez, segundo os organizadores, mobilizou mais de 40 milhões de trabalhadores em todo o país (70 mil só no Largo da Batata, na capital paulista). Informações sobre as mobilizações e a greve geral podem ser consultadas em todos os canais de mídia, com destaque para essa reportagem do jornal *Brasil de Fato*, que traz um resumo sobre o que aconteceu nas principais cidades brasileiras, com acompanhamento em tempo real (MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros. **Brasil de Fato**, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/>. Acesso 18 abr. 2017). Ademais, importante salientar que as referidas mobilizações foram de crucial importância para que, mesmo com os fortes investimentos governamentais em propaganda a favor aprovação da reforma - reportagens dão conta de um gasto na ordem de 150 milhões em campanhas publicitárias - o governo de Michel Temer não lograsse obter apoio político e aquiescência popular para levar a reforma adiante. Com a decretação da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, e a proximidade das eleições, o debate sobre a reforma da previdência arrefeceu em certa medida, retornando, todavia, ao centro da agenda nacional, com a eleição de Jair M. Bolsonaro para à Presidência da República em outubro de 2018, capitaneada pela PEC n. 06/2019.

⁷⁰ Posteriormente convertidas na Lei n. 13.135/2015 e na Lei n. 13.134/2015. A Lei n. 13.135/2015 altera significativamente a dinâmica de concessão dos benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, colocando fim, por exemplo, a vitaliciedade da pensão concedida ao/à esposo(a)/companheiro(a) com idade inferior a 44 anos (tabela progressiva incluída no art. 77, §2º, c da Lei. 8.213/91). Por sua vez, a Lei n. 13.134/2015 trouxe maiores exigências quanto à carência para recebimento do seguro-desemprego, dificultando sua concessão. Para uma crítica marxista as então recém editadas MP n. 664 e MP n. 665, recomendamos a leitura do artigo ORIONE, Marcus. **Dilma e a vaca profanada**. (Artigo). Blog da Boitempo, publicado em 26 nov. 2018. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em 26 set. 2015. Ressaltamos que a definição do marco temporal do que caracterizamos como uma ofensiva de fôlego renovado contra os direitos sociais previdenciários dos trabalhadores parte dessa análise.

referida, “PEC da reforma da previdência⁷¹” representa um estágio bastante avançado dessa ofensiva de fôlego renovado contra os direitos sociais previdenciários da classe trabalhadora, estando inserida no contexto do novo *regime acumulação predominantemente financeira*⁷², para o qual, como veremos, a *forma jurídica previdenciária* (direito previdenciário) assume posição diferenciada na garantia da continuidade da dominação de classe burguesa. Nesse sentido, não é demasiado salientar, desde logo, que, se a previdência se constituiu como instrumentos de garantia da reprodução da força de trabalho, cumprindo, dentre outras funções, a de controle e apaziguamento da luta de classes, de socialização, pelo Estado, dos custos de manutenção dos trabalhadores incapacitados para o trabalho em razão de esgotamento, doença, acidente ou idade precoce e de prevenção das crises econômicas pelo estímulo à demanda e ao consumo⁷³, na contemporaneidade, ela passa a estar também fortemente imbricada com a “tarefa” de garantia da rentabilidade extraordinária dos capitais fictícios

E aqui se iniciam “nossos problemas” e restam marcadas nossas diferenças enquanto marxistas, sedimentando a atualíssima *querela humanista* no campo teórico do direito previdenciário, afinal, em tempos de reforma trabalhista (promulgada na forma da Lei n. 13.467/2017⁷⁴) e reforma previdenciária, quem seria capaz de produzir teoricamente

⁷¹ Elaborada pela equipe do Ministério da Economia do Governo Bolsonaro, sob o comando do *chicago boy* Paulo Nunes Guedes e apresentada em 20 de fevereiro de 2019 ao Congresso Nacional, a PEC n. 06/2019 teve tramitação acelerada, tendo o texto principal sido votado e aprovado em 2º turno pelo Senado Federal em 22 de outubro de 2019. Como marcos organizativos do projeto, podemos apontar as diretrizes gerais de (1) aumento do tempo de contribuição para acesso aos benefícios previdenciários, com destaque para o tempo mínimo de 25 anos de contribuição para aposentadorias eletivas no RPPS, (2) mudança na fórmula de cálculo da renda mensal inicial, com significativa redução da porcentagem do salário de benefício, que pode chegar a 40% e (3) instituição de idades mínimas elevadas para homens e mulheres se aposentarem, sem consideração para com as peculiaridades da tábua de mortalidade brasileira (65 anos para homens e 62 anos para mulheres). Também é preciso destacar o movimento de desconstitucionalização de direitos e garantias previdenciárias como diretriz estruturante do texto, além do avançar do processo de “*privatização da previdência social*”, especialmente no tocante à organização dos fundos de pensão no âmbito do Regime Próprio Para uma síntese da proposta originalmente apresentada pelo Governo Bolsonaro, sob uma perspectiva de gênero, sugerimos consulta SILVA, Júlia Lenzi; BATISTA, Flávio Roberto. A previdência social sob a ótica da proteção às famílias: caminhando à beira do abismo. In FIUZA, César (Coord.); RODRIGUES Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves (Orgs). **Temas relevantes sobre o direito das famílias**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2019. p. 407-430.

⁷² Cf. CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, fev. 2002.

⁷³ Cf. FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado capitalista: as funções da previdência e da assistência sociais**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995. p. 157.

⁷⁴ Dentre as muitas alterações trazidas pela reforma, destacamos, de forma sintética: (1) a autorização legal para que acordos coletivos se sobreponham à lei em temas como regulamentação da jornada, planos de carreira e licença maternidade e paternidade, ainda que sejam menos benéficos aos trabalhadores – “prevalência do negociado sobre o legislado” também no âmbito da diminuição da proteção legal ao trabalhador; (2) fim da obrigatoriedade da contribuição sindical; (3) permissão do assim chamado “trabalho intermitente”, em que o trabalho não é contínuo e a remuneração se dá por hora/dia de trabalho; (4) permissão para que gestantes e lactantes trabalhem em locais classificados como de insalubridade “mínima ou média”, apenas sendo afastadas mediante atestado médico; (5) regulamentação do *home office* (teletrabalho), prevendo-se a inexistência de controle de jornada e a remuneração “por tarefa”, além da não descaracterização por comparecimento à

para denunciar e compreender (ou compreender denunciando) as interfaces entre previdência social e exploração da classe trabalhadora? Isso não seria jogar “água para o moinho” dos inimigos dos direitos sociais, que desejam ver os trabalhadores reduzidos à condição de “novos escravos”? Não seria o momento de engajar todas as nossas forças na defesa dos direitos previdenciários, que estão sob tão forte quanto real ameaça?⁷⁵ Tais perguntas, que nos atormentam desde o início de nossa trajetória no campo materialista histórico-dialético, visam sintetizar o que por nós é lido como um certo desprezo pela produção teórica da crítica marxista ao direito, desprezo que se alinha ao pragmatismo, sempre fortalecido em contextos de retração do padrão de proteção social e ofensiva das frações de classe burguesas contra os limites impostos a extração da mais-valia. Nessas conjunturas, cobra-se da teoria “uma solução”, “uma proposta para o presente”, um “mas que fazer, então?”, sem desconfiar que tais interrogações se apresentam, de fato, como “[...] sentenças definitivas que nos aprisionam no tempo histórico da burguesia⁷⁶”. Em diálogo próximo com Carolina Catini⁷⁷, podemos dizer que, no caso da previdência social, é como se as produções teóricas que

empresa para realização de atividades específicas estipuladas no contrato; e, por fim, (6) a previsão de pagamentos de custas e honorários da parte contrária pelo trabalhador que não comparecer à audiência, sem prejuízo de cobrança de multa e pagamento de indenização caso o juiz entenda que ele agiu de má-fé. No caso de ações para indenização por danos morais, estipulação de “tabela progressiva” de valores, constando que a indenização máxima por ofensa grave cometida pelo empregador não pode ultrapassar 50 vezes a remuneração recebida pelo empregado. Para uma abordagem ampliada do tema sob a perspectiva da resistência, recomendamos SOUTO MAIOR, Jorge; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

⁷⁵ A ameaça real que caracteriza, no campo normativo, a ofensiva burguesa contra a classe trabalhadora não é composta, por óbvio, apenas pela já aprovada reforma trabalhista e pela reforma da previdência. Escolhemos destacá-las porquanto dialoguem mais proximamente com nossa pesquisa e também para não tornar a exposição demasiadamente normativista, expondo as minúcias dogmáticas dos vários diplomas legais que a compõem. Todavia, apenas para que não sejamos acusadas de omissão, ressaltamos que também podem ser compreendidos como parte dessa investida a (1) Lei n. 13.429/2017, que legalizou os contratos de prestação de serviços a terceiros de forma ampla e irrestrita (“lei da terceirização”), contribuindo para a precarização dos postos de trabalho, e a (2) Emenda Constitucional n. 95/2016, que limita por 20 anos os gastos públicos (“PEC do teto dos gastos”), condicionando seu aumento à inflação acumulada, o que compromete a possibilidade de investimento e mesmo de manutenção das políticas públicas relacionadas à direitos sociais como saúde, assistência, previdência, educação, moradia, etc. Isso sem mencionar a renovação da DRU (Desvinculação das Receitas da União), prorrogada até 2023, e o aumento de sua porcentagem de 20% para 30% por meio Emenda Constitucional n. 93/2016, o que impacta diretamente o Orçamento da Seguridade Social. Também não nos esqueçamos do aperfeiçoamento e expansão normativa do poder punitivo-repressor do Estado, que contou com a promulgação da Lei 13.260/2016, a “lei antiterrorismo”, e com a Lei n. 13.491/2017, que assegura a competência da Justiça Militar Federal para julgamento do militar das forças armadas que, envolvido em operações de garantia da lei e da ordem (OGLO), cometer crime doloso contra a vida de civil, além de ampliar a competência da Justiça Militar (federal e estadual) para julgamento de crimes previstos na legislação penal comum e especial (tais como abuso de autoridade, tortura, associação para o tráfico, organização criminosa, etc.). Sendo assim, a despeito de optarmos por uma exposição sistematizada, acreditamos que seja possível vislumbrar o quadro de assalto da burguesia, em franca escalada contra a classe trabalhadora.

⁷⁶ NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 11.

⁷⁷ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 165.

objetivam tratar de sua contribuição para a reprodução das relações sociais capitalistas tivessem o condão de ofuscar ou destruir uma proteção social realmente existente; é como se a crítica acabasse com a possibilidade de transformação da previdência social, e não que essa possibilidade seja cada vez mais remota na prática mesmo.

Ainda conforme Carolina Catini, também no âmbito da previdência social, o aprofundamento da *querela humanista* leva os juristas progressistas a classificar as abordagens marxistas de crítica ao direito como “teoricistas” ou “imobilizadoras”, desconsiderando, por completo, o fato de que “[...] que muitas vezes a produção teórica desse tipo fora justamente fruto de tentativas práticas de engajamento na busca por mudanças radicais na ordem social, sendo que a crítica serviria como base da ação política, ao mesmo tempo que é engendrada por ela”⁷⁸. Nesse ponto, fundamental recuperar Althusser e sua lembrança de que a “[a] luta de classes não se trava no ar, nem num campo de futebol convencional: está enraizada no modo de produção e, portanto, no modo de exploração de uma sociedade de classes” e, por essa razão, “[a] luta de classes na teoria não é uma simples palavra: é uma realidade, uma terrível realidade”⁷⁹, para a qual é necessário atentar-se se traçamos, como objetivo do trabalho, superar o horizonte reformista e, assim, contribuir para o avançar da teoria revolucionária.

Em conformidade com o exposto, na seara previdenciária, acreditamos ser tarefa primordial da teoria marxista livrar-se das representações ilusórias acerca da previdência social e da política pública de seguridade social como um todo, deixando de analisá-las a luz do que *deveriam* ser para realizar os ideais de universalidade, bem-estar, proteção e justiça social. Não porque tais representações ideológicas perfaçam uma mera mentira, mas ao contrário e exatamente porque são manifestações necessárias à forma jurídica, que precisa exprimir a igualdade entre os indivíduos, os sujeitos de direito, para escamotear a desigualdade essencial entre os membros das distintas classes sociais⁸⁰. Conforme atesta Pablo Biondi, “o ‘social’ dos direitos humanos apaga as classes sociais, tanto quanto as liberdades democráticas, embora o faça com mais refinamento, insinuando-se como um

⁷⁸ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 166-167.

⁷⁹ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 28 e p. 47.

⁸⁰ Cf. CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 178.

ramo jurídico ‘pró-obreiro’⁸¹”, por isso, uma crítica marxista à *forma jurídica previdenciária* precisa romper com o “conforto” da defesa teórica da universalidade (os chinelos pequenos e gastos da burguesia), recuperando a crítica marxista ao aparato estatal, pois, do contrário, faz-se do exercício científico de tratativa do direito social um “mero ato de boa vontade”⁸².

A contradição é, portanto, entre capital e trabalho, e não entre capital e Estado – que nada mais é que a forma política do modo de produção capitalista. [...]. Por conseguinte, nenhum avanço teórico poderia ser obtido a partir de um ponto de vista “moralista”, que distiguisse a “maldade” do modo de produção explorador, de um lado, e os “bons” direitos sociais que o Estado concede a seus cidadãos⁸³.

A importância do combate às posições humanistas no campo teórico previdenciário não se deve, por óbvio, a uma disputa egóica em torno do título honorífico de “marxista de verdade”. Aliás, esperamos que a exposição feita até aqui já tenha produzido a percepção de que não há louros acadêmicos a serem colhidos por aquelas que escolhem “falar contra a universalidade”. O compromisso de firmar posição na *querela humanista*, portanto, relaciona-se com o fato de que as opções teórico-metodológicas produzem efeitos tanto no campo da ciência quanto na seara política. No campo científico, as opções feitas pela pesquisadora podem possibilitar tanto o advento de novas descobertas científicas como a constituição de *obstáculos epistemológicos*. Por sua vez, tanto umas quanto outros influem no direcionamento da luta de classes - a tese contribui para a organização da classe operária ou para desorientá-la, desarmá-la? – afinal, “[...] como luta de classes na teoria, a filosofia tem dois efeitos principais: na política e nas ciências, na prática política e na prática científica. Isso é algo sabido por todos os comunistas, pois o M. L. [marxismo-leninismo] não deixou de repeti-lo e justificá-lo⁸⁴”. Nesse sentido, compreendemos ser de suma relevância que os marxistas se perguntem se o desenvolvimento das teses filosóficas a que se dedicaram “[...] permitiram, no final das contas, produzir alguns conhecimentos científicos sobre a economia, a luta de classes, o Estado, o proletariado, as ideologias, etc. –

⁸¹ BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 113.

⁸² Cf. ORIONE, Marcus. Prefácio. In BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 10.

⁸³ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 218-219

⁸⁴ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 35.

[em suma] para compreender a história e agir na história? ⁸⁵” ou se, ao contrário, contribuíram para alimentar, para reforçar no proletariado “uma língua que não é a sua⁸⁶”?

Sendo assim, por imperativo de rigor científico e coerência política, entendemos que não é tarefa dos marxistas teorizar sobre a importância dos direitos sociais previdenciários para a consecução da dignidade da pessoa humana ou sobre o dever do Estado de garantir efetividade às normas constitucionais que dispõem sobre eles. Semelhante produção teórica deve estar a cargo dos intelectuais burgueses, por compromisso, ou mesmo dos socialismos jurídicos de toda sorte, por escolha; a eles compete silenciar “[...] sobre as relações de produção e a luta de classes, para exaltar a ‘expansão’ e a ‘produtividade’, ao mesmo tempo que o Homem e a liberdade”, afinal, este é um problema da burguesia, pois “está na ordem das coisas, *na ordem dela*”⁸⁷. Ainda que o “canto de sereia” dos direitos sociais seja extremamente sedutor e assegure o paraíso da concordância no meio acadêmico, não nos pode escapar o sentido profundo (dialético) da contradição presente na forma jurídica, qual seja, a de “[...] a democracia é a forma burguesa melhor adaptada aos direitos do livre comércio e da concorrência capitalista, e que a igualdade formal é a forma de manifestação necessária da desigualdade essencial entre capital e trabalho, na esfera da circulação⁸⁸.”

Isto posto, como último esforço teórico dessa introdução, é preciso enfrentar as críticas dirigidas aos marxistas no sentido de que, ao nos esforçarmos para extirpar o humanismo teórico, estaríamos negando o agir dos homens e mulheres “concretos” no sentido da emancipação, da transformação social cotidianamente operada, incorrendo, uma vez mais, no equívoco do economicismo. Essa crítica é proferida, sobretudo, por outros juristas que se afirmam tributários da obra de Marx e Engels e, ao mesmo tempo, direcionam suas produções teóricas para a defesa dos direitos sociais, concebendo-os como possibilidades de uso *alternativo, insurgente, popular, revolucionário* etc. do direito. Por

⁸⁵ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 36.

⁸⁶ “E que não venham me dizer que não devemos confundir as vitórias legais com o projeto dos partidos políticos; que, de um lado, a classe operária pode marchar adiante na legalidade, mas, de outro, está pronta para o socialismo. Pois é necessário esclarecermos este ponto: como podemos agir politicamente com uma classe operária ‘legalizada’, como a formação para a legalidade pode ser também uma formação para o socialismo e como, enfim, podemos efetuar, no interior mesmo da classe operária, a separação entre poder legal e o poder político? Não duvidemos: a astúcia do capital é dar à classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que as vezes rasgam o véu místico [...]” (EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 22).

⁸⁷ ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 60.

⁸⁸ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 217.

essa razão, tendo por fundamento toda a exposição que fizemos, podemos classificá-los - sem qualquer intenção de ofensa ou cinismo - como “marxistas-humanistas”.

O interessante a respeito dessa acusação consiste no silêncio existente em torno do fato de que o humanismo, como construto teórico presente na fase “pré-marxista” de Marx, ou seja, nos já referidos textos da juventude, tem como componente adicional justamente o economicismo, conforme denunciado por Althusser⁸⁹. Esse par orgânico (humanismo-economicismo) tem como fundamento a não superação da questão do primado das forças produtivas pela ainda parca sedimentação do conceito de luta de classes no *jovem* Marx, problemática que somente alcançará melhor resolução nas obras da maturidade, sobretudo no *O Capital*. Nas palavras de Marcio Naves

Esse ponto de bloqueio pode ser identificado no primado que Marx concede, em algumas de suas obras, ao desenvolvimento das forças produtivas sobre as relações de produção no processo histórico. Ora, o privilegiamento das forças produtivas obscurece o papel da luta de classes nas formações sociais e implica necessariamente o reforço da figura do homem, do sujeito, enquanto produtor de coisas, de objetos.

Uma dupla condição é necessária, portanto, para que a Marx ultrapasse esse obstáculo à constituição do campo científico que ele abre ao conhecimento: a primeira é a reelaboração conceitual da problemática das forças produtivas, com a demonstração de que as forças produtivas não são “exteriores” às relações de produção, mas que, ao contrário, são as relações de produção que determinam seu desenvolvimento [superação do economicismo]. A segunda, é a crítica das formas jurídicas, da noção de homem – e, em decorrência, da noção de alienação – com a demonstração de que essas formas estão necessariamente relacionadas ao processo de trocas mercantis, portanto, às exigências do processo de valorização [superação do humanismo, por meio da crítica à forma jurídica].⁹⁰

Observamos, portanto, que as críticas dirigidas aos marxistas pelos entusiastas dos direitos sociais deveriam ser, em verdade, “autocríticas”, uma vez considerado o par humanismo-economicismo presente nas obras do próprio Marx naquele momento específico de sua travessia teórica. A metáfora do edifício, presente no *A ideologia alemã* e em outras obras do mesmo período, nos ajuda a evidenciar a relação orgânica entre a abordagem humanista e o determinismo econômico advindo do primado das forças produtivas; nela, a

⁸⁹ “Numa sociedade de classes burguesa, a ideologia humanista – quando não é um acidente da escrita ou uma flor de retórica política, quando é duradoura e orgânica – corre sempre o risco de encobrir, nas organizações operárias, que não escapam ao contágio da ideologia dominante, uma tendência *economicista*, contrária em seu próprio princípio às posições de classe proletárias. Toda a história dos Direitos do Homem, denunciada em *O Capital*, testemunha isto: por trás do Homem, é Bentham quem triunfa”. (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 58).

⁹⁰ NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 63-64, acréscimos explicativos nossos.

determinação da superestrutura pela base econômica parece ser uma determinação algo direta, imediata, o que viria a ser melhor equacionado com o desenvolvimento da categoria *forma social*, mediante a qual se estrutura a análise de *O Capital*⁹¹. Assim, na medida em que consolida sua abordagem científica sobre a sociedade burguesa, Marx deixa para trás o determinismo econômico representado pelo primado das forças produtivas...mas deixa também, cada vez mais para trás, os traços humanistas da influência da filosofia de Feuerbach, o que não parece ser considerado pelos marxistas-humanistas que nos acusam.

Que os indivíduos humanos, ou seja, sociais, são *ativos* na história – como *agentes* das diferentes práticas sociais do processo histórico de produção e de reprodução – é um fato. Mas, considerados, como *agente*, os indivíduos humanos não são sujeitos “livres” e “constituintes” no sentido filosófico desses termos. Eles atuam em e sob as determinações das *formas de existência* histórica das relações sociais de produção e de reprodução (processo de trabalho, divisão e organização do trabalho, processo de produção e de reprodução. luta de classes, etc.)⁹².

O que em Althusser aparece sob o nome de “formas de existência histórica das relações sociais de produção e reprodução” pode ser sinteticamente denominado, sem incorrerem em desvios, como *formas sociais*, categoria a que já nos referimos ao longo de vários momentos desse texto. É chegado o momento de assegurar-lhe uma tratativa teórica com mais acuidade, porquanto o desmonte da crítica dos marxistas-humanistas perpassa sua compreensão. Nesse sentido, Pablo Biondi aponta que o desenvolvimento teórico do pensamento marxiano a partir do conceito de formas sociais representa o ápice, a maturidade do pensamento de Marx, superando a metáfora do edifício e todos os problemas e polêmicas por ela engendrados⁹³. Muito embora Marx não traga uma definição, na forma de verbete, do que vem a ser *forma social*, Pablo explica que

[...] formas sociais são estruturas oriundas das relações de produção que se prestam a reproduzir um padrão único de sociabilidade, concedendo singularidade histórica à existência material. É no interior delas que os indivíduos atuam na história, portando-se como suporte de relações determinadas e se sujeitando aos padrões sociais postos⁹⁴.

⁹¹ “[...] é na análise das formas, de suas determinações irreduzíveis, que reside o melhor da capacidade crítica de Marx, como ele deixa entrever quando, como vimos, afirma, em *O Capital*, a diferença do seu procedimento teórico daquele da economia clássica, justamente por essa não ter sido capaz de explicar porque a um determinado conteúdo corresponde necessariamente uma determinada forma” (NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 56).

⁹² ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 67.

⁹³ Cf. BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 22.

⁹⁴ BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade**: elementos para uma crítica. São Paulo: LTr, 2017. p. 22.

Semelhante conceituação dialoga com a proposta por Carolina Catini, para quem a noção de *forma social* deve remeter

[...] às determinações específicas de cada esfera da vida social até certo ponto autônomas e independentes, mas conectadas por múltiplos nexos à totalidade das relações sociais. A aparência de independência e soberania de cada forma em particular é complementada pelo caráter fragmentado e cindido da totalidade: especializações, divisões, parcelamento de atividades, etc., que impedem uma visão articulada do todo social⁹⁵.

Também John Holloway atesta que “a análise de Marx do modo de produção capitalista em *O Capital* pode ser descrita como uma “ciência das formas”, ou seja, “[...] uma crítica dirigida não somente para revelar o conteúdo, mas para rastrear a gênese destas formas e as conexões internas entre elas”⁹⁶. Para ele

Esta crítica (isto é, o estabelecimento da gênese e das interconexões entre as formas) é uma parte essencial da luta pelo socialismo. O capital vive quebrando a totalidade de nossa existência em fragmentos aparentemente sem tempo, a-históricos. Uma compreensão do movimento pelo socialismo pressupõe o estabelecimento da unidade daqueles fragmentos como uma forma de dominação historicamente específica e transitória. *A crítica não dissipa as formas, mas é uma parte integral da luta para fazê-lo, para transformar a sociedade*⁹⁷.

Ainda que não seja o momento de desenvolver a concepção teórica do direito como *forma jurídica* – o que faremos no capítulo 1 dessa tese –, a partir dos aportes consignados acreditamos já ser possível afirmar que, para que uma produção científica possa sustentar que se desenvolve a partir da aplicação do método materialista histórico-dialético, não é suficiente que ela constate as desigualdades existentes entre as classes, os conflitos sociais, e proponha, como forma de superação, práticas individuais ou coletivas calcadas na efetivação de direitos. Isto porque o desenvolvimento da categoria *forma social*, como elemento metodológico na maturidade da produção teórica de Marx, exige que se decodifique, no campo jurídico, *as razões para que determinadas relações sociais e bens indispensáveis à vida sejam amalgamadas pelo direito* (forma jurídica), isto é, responder à pergunta: em que medida a configuração de uma determinada relação como “relação jurídica” apresenta-se como componente do processo de produção e reprodução da

⁹⁵ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 129.

⁹⁶ HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1471.

⁹⁷ HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1471.

sociabilidade burguesa? Na seara previdenciária, por exemplo, a aplicação do método marxista exige que respondamos por que a proteção previdenciária – concebida, grosso modo, como benefícios e serviços concedidos e prestados àqueles que se encontram impossibilitados de vender sua força de trabalho – estrutura-se *sob a forma* de direitos previdenciários? E mais: como isso colabora para a produção e reprodução das relações sociais capitalistas?

Esse imperativo teórico-metodológico é exposto pelo próprio Marx no prefácio à primeira edição d'O Capital quando, logo após afirmar que sua pretensão consiste em investigar “[...] o modo de produção capitalista e suas correspondentes relações de produção e de circulação”, esclarece que esse intento não poderia ser alcançado pela análise, em grau maior ou menor, do “[...] desenvolvimento dos antagonismos sociais decorrentes das leis naturais da produção capitalista”, mas sim pela descoberta, pela decodificação, compreensão e exposição “[...] dessas próprias leis, dessas tendências que atuam e se impõem com férrea necessidade”⁹⁸. Com isso, por óbvio, Marx não está excluindo a luta de classes, já que, conforme nos lembra Althusser, “[...] é impossível separar as classes da luta de classes, a luta de classes e a existência das classes são uma só e mesma coisa”, portanto, a própria exploração de uma classe pela outra já é luta de classes⁹⁹. Nesse sentido, a opção teórico-metodológica pela categoria *forma social* nos permite constatar em que medida a luta de classes se acomoda aos mecanismos indispensáveis à produção e reprodução capitalista (uma disputa “por conteúdos”) e, por conseguinte, quais as dinâmicas de apreensão e neutralização são utilizadas por esses mesmos mecanismos (os limites intrínsecos dessas formas).

Conforme o próprio capital é desafiado pela luta de classes, as formas do capital são desafiadas: elas devem constantemente ser restabelecidas e redefinidas. Portanto, seria bastante equivocado pensar nas formas capitalistas de relações sociais como tendo sido firmemente estabelecidas no amanhecer do capitalismo, murchando com a transição ao socialismo, mas existindo estavelmente dentro do próprio capitalismo. Tal concepção localizaria o capitalismo na história, mas baniria a história (e a luta de classes) do próprio capitalismo. As formas determinadas do capital não são simplesmente estabelecidas de forma histórica, mas precisam ser

⁹⁸ Cf. MARX, Karl. Prefácio da primeira edição. In _____. MARX, Karl. **O Capital**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 78.

⁹⁹ “Para os *revolucionários*, ao contrário, é impossível separar as classes da luta de classes, a luta de classes e a existência das classes são uma só e mesma coisa. Para que haja classes numa ‘sociedade’, é preciso que a sociedade seja *dividida* em classes; essa divisão não faz *post festum*; é a exploração de uma classe por outra e, portanto, a luta de classes que constitui a *divisão* em classes. Pois a exploração já é luta de classes” (ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 27).

constantemente restabelecidas, em suas determinações específicas, por meio da luta de classes¹⁰⁰.

Novamente, essa escolha teórica produz consequências políticas, sendo a principal delas a possibilidade de elaboração de novos “momentos de perigo¹⁰¹”, isto é, a definição de pautas que, em determinado momento histórico, podem ser assumidas pelo movimento operário por representarem conteúdos que não podem ser abarcados pelas formas sociais naquele dado estágio de desenvolvimento do modo de produção capitalista. Todavia, no desenrolar da luta de classes, é preciso tomar sempre em conta a dinamicidade e a incrível capacidade de adaptação do capitalismo, as quais acabam por transformar os “conteúdos impossíveis¹⁰²” de uma dada etapa (agravamento das contradições) em “soluções temporárias” que, não só asseguram sobrevivência ao ciclo de acumulação, como também novas rodadas expansivas. Esse contínuo processo de *conformação das formas sociais* ficará bastante evidenciado na tratativa da *forma jurídica previdenciária* ao longo dessa tese, com destaque para os Capítulos 2 e 4, onde as alterações de conteúdo dessa *forma social* serão tomadas como “indícios” (reflexos) de mudanças mais profundas operadas no âmbito da produção.

Enfim, somente agora, sustentadas as premissas teóricas-metodológicas de nosso debate e apresentadas as polêmicas nas quais ele se insere, sentimo-nos licenciadas a expor aquela que consideramos ser a nossa contribuição original à ciência jurídica. Nesse sentido, a partir da determinação específica representada pela previdência social, pretendemos analisar a correspondência histórica entre o processo de abstração do trabalho e o processo de universalização do sujeito de direito¹⁰³, ou seja, a partir do método materialista histórico-dialético, pretendemos apresentar o processo histórico de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* no Brasil como desdobramento do processo de

¹⁰⁰ HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1474.

¹⁰¹ CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista**. 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 246.

¹⁰² Acerca do debate sobre conteúdos impossíveis de serem abarcados pela forma jurídica, sugerimos a consulta à construção teórica que Flávio Roberto Batista propõe em torno da alocação universal ou renda básica de cidadania. In BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013. p. 261-265.

¹⁰³ “O sujeito de direito pode ser assim definido rigorosamente como uma forma social especificamente capitalista, uma vez que se constitui apenas como subsunção real do trabalho ao capital e, portanto, com a realização na prática do trabalho abstrato. É apenas sob essas específicas condições, dadas apenas por determinação de relações de produção propriamente capitalistas, que a equivalência subjetiva jurídica pode, como abstração, realizar-se na prática, isto é, o sujeito de direito para surgir como sujeito efetivamente indiferente, efetivamente desprovido de quaisquer qualidades concretas” (KASHIURA JUNIOR, Celso. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. p. 202).

desenvolvimento e consolidação do modo de produção capitalista aqui, na periferia do sistema, alcançando, inclusive, os contornos de sua fase financeirizada.

Para tanto, estruturamos um primeiro capítulo com a exposição do referencial teórico-metodológico que aplicamos em nossa tese (*Capítulo 1 - Delimitação do referencial teórico-metodológico: Pachukanis contra o socialismo jurídico da boa-vontade*). Apesar de conhecermos as críticas relativas a desnecessidade de “enunciação do método”, acreditamos que, em razão dos contornos da já exposta atualíssima *querela humanista*, referido capítulo se faz necessário, especialmente diante do fato da recente republicação, em português, da principal obra de Pachukanis¹⁰⁴, traduzida, pela primeira vez, diretamente do russo, o que não só reacendeu o debate em torno de suas proposições teóricas, como também acirrou a disputa em torno de seu legado.

Dando continuidade, os capítulos 2 e 3 trazem as análises estruturadas em torno dos componentes da *forma jurídica* previdenciária, quais sejam, o sujeito de direito e a ideologia jurídica. Assim, no Capítulo 2 (*Capítulo 2 - Previdência Social e forma jurídica: a universalização do sujeito de direito no bojo da intensificação do princípio da equivalência*), apresentamos o processo de constituição e universalização do *sujeito de direito previdenciário* como desdobramento do processo de abstração do trabalho, culminando na constituição de forças produtivas e relações de produção *especificamente* capitalistas no Brasil. Para além de demonstrar a fundamentalidade da política de proteção previdenciária para a reprodução da força de trabalho, almejamos evidenciar a história da previdência social no Brasil como importante percurso para compreender a história do processo de universalização da categoria sujeito de direito e, conseqüentemente, de aperfeiçoamento do princípio da equivalência.

Por sua vez, no capítulo 3, nos dedicamos a argumentar sobre o funcionamento da previdência social como Aparelho Ideológico de Estado (*Capítulo 3 - A ideologia jurídica dos sujeitos de direito previdenciários: livres, iguais, proprietários e... concorrentes*), analisando a forma como se estrutura e opera o movimento de interpelação, buscando evidenciar como seu conteúdo, na atualidade, reforça os processos de máxima individualização e concorrência entre os *proprietários* previdenciários, assegurando, assim, a reprodução das relações de produção. Ademais, a partir do estudo da *ideologia jurídica*

¹⁰⁴ A republicação ocorreu por duas editoras distintas e de forma quase simultânea: pela Boitempo (*Teoria Geral do Direito e Marxismo*, 2017) e pela Sundermann (*A teoria Geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos*, 2017), sendo que esta última conta com o adicional da tradução para o português e publicação de seis textos inéditos do autor, que apenas estavam disponíveis em russo em todo o mundo.

previdenciária, pretendemos problematizar a tese do campo progressista que aponta a “luta pela efetividade dos direitos previdenciários” como caminho para superação dos “efeitos ideológicos do direito”, demonstrando seu aprisionamento à abstração real que identifica o Estado como mediador neutro do conflito entre Capital e Trabalho.

Com suporte nas construções teóricas que serão realizadas nos estágios antecedentes de nossa investigação, no quarto e último capítulo dessa tese (*Capítulo 4 - A “solidariedade” ao capital fictício: as funcionalidades da forma jurídica previdenciária nas atuais conformações do modo de produção capitalista*), pretendemos analisar as funcionalidades desempenhadas pela *forma jurídica previdenciária* na dinâmica do atual *regime de acumulação predominantemente financeira*, atentando-nos, sobretudo, para como o avançar do processo de retorno dessa forma social à esfera privada - referenciado, pela doutrina jurídica, como processo de “*privatização da previdência social*” - guarda estreita vinculação com a garantia de rentabilidade crescente dos capitais fictícios, sobretudo daqueles que assumem a forma de ações e títulos públicos, acarretando consequências tanto da perspectiva de análise do *sujeito de direito previdenciário*, quanto da *ideologia jurídica previdenciária*.

Nessa linha, nos propomos a problematizar as análises que se pautam pela autonomia e descolamento do assim chamado “capital financeiro”, pondo em destaque o que caracterizam como a “ausência de controle das finanças”. Para nós, a opção por essa perspectiva de abordagem – tão em voga, sobretudo após o cataclisma econômico de 2008 – tem o condão de nos aprisionar na “eternidade capitalista”, renovando o *feitiço do tempo*¹⁰⁵ que, no âmbito previdenciário, se apresenta como “o eterno retorno” aos princípios do Estado de Bem-Estar Social. Entretanto, para um satisfatório desenvolvimento dessa temática, será preciso nos debruçarmos sobre a composição do *fundo público* e sua administração-repartição, cientes de que o Estado, como a *forma política* do capital, não deve “[...] simplesmente ser analisado em termos de suas funções. Não apenas as funções desempenhadas são importantes, mas a forma histórica mediante a qual elas são cumpridas¹⁰⁶”. Ademais, também será necessário investigar as mediações representadas, principalmente, pelos mercado de títulos públicos e pelo mercado bursátil de ações,

¹⁰⁵ Referência cinematográfica sempre utilizada pelo orientador desse trabalho, Prof. Marcus Orione, para referir-se ao “andar em círculos” que se encontra na produção teórica progressista de direito previdenciário, a qual segue como “viúva ilegítima” de um modelo de Estado que nunca se materializou, na forma de políticas públicas, na realidade brasileira.

¹⁰⁶ HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Trad. Flávio Roberto Batista e Júlia Lenzi Silva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1473.

principais arenas onde se desenrola o “jogo de soma zero¹⁰⁷” dos capitais fictícios centralizados no que se tem denominado de *investidores institucionais*, já que os fundos de pensão se tornaram, na atualidade, um de seus principais agentes. Com isso, buscaremos interditar desvios interpretativos conteudistas que tomam as possíveis sofisticações da *forma jurídica previdenciária* como respostas às demandas da classe trabalhadora pelo atendimento às necessidades do *estômago e da fantasia*.

Por fim, a título de fechamento desse tópico introdutório, cabe uma observação quanto às escolhas de ordem formal para a construção desse texto. A opção por estruturar capítulos contínuos, sem subdividi-los, dialoga com a inspiração literária que serve de norte para a redação dessa tese, qual seja, a obra *Grande Sertão: Veredas*, de João Guimarães Rosa. Ora, se pretendermos abarcar a totalidade a partir da aplicação do método materialista histórico-dialético, entendemos que seja prudente, de nossa parte, evitar as divisões que fatiam o todo e o toma pelas partes, dificultam o processo de compreensão dos mecanismos que asseguram a reprodução do modo de produção capitalista – “*O senhor tolere, isto é o sertão. [...] Lugar sertão se divulga: é onde os pastos carecem de fechos*¹⁰⁸. Também é em forma de homenagem à Guimarães Rosa que escolhemos não fazer uso das expressões latinas abreviadoras das referências em todas as notas de rodapé, preferindo repetir as obras a cada citação – em todo o caso, usaremos apenas os elementos que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) classifica como essenciais, deixando a referência completa disposta apenas no tópico “Referências Bibliográficas”. Estamos cientes de que isso talvez seja motivo de cansaço para nossa leitora ou leitor, mas preferimos arriscar porque, em nosso sentir, além de facilitar a vida de quem encontra numa citação solta um cavalo arreado para seguir o rastro de outro objeto de pesquisa, procedendo dessa forma, podemos tornar o texto mais acessível, assegurando que apenas idiomas “vivos” o engendrem – “*Eu sou é eu mesmo. Divêrjo de todo mundo... Eu quase que nada sei. Mas desconfio de muita coisa [...]. Uma coisa é pôr ideias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...*¹⁰⁹”.

Temos consciência do tamanho da nossa tarefa e da responsabilidade advinda da proposta de enfrentá-la a partir do referencial teórico-metodológico do materialismo histórico-dialético. Mas também estamos convencidas da necessidade e, mais que isso, da urgência em levá-la adiante, afinal, nesse presente tão sombrio, de tantas derrotas e tantos e

¹⁰⁷ Cf. CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

¹⁰⁸ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 19.

¹⁰⁹ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 25.

seguidos ataques à classe trabalhadora brasileira, é fundamental recuperar a dimensão revolucionária da teoria. Seremos demandadas em todas as frentes, na da luta pela manutenção de condições minimamente dignas de vida para as trabalhadoras e suas famílias, mas também na da construção de outra formação social, onde gente não seja vista como “custo” e onde seja tão custoso tirar a esperança da gente que nem se ouse tentar – *“Todo tormento. Comigo, as coisas não têm hoje e ant’ôntem amanhã: é sempre. Tormentos!”*¹¹⁰
*Meu coração restava cheio de coisas movimentadas*¹¹¹”

¹¹⁰ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão:** veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 124.

¹¹¹ ROSA, João Guimarães. **Grande sertão:** veredas. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015. p. 108.

CONCLUSÃO

Não há dúvida de que, um dia, teremos de fazer a teoria da divisão do direito em ramos relativamente autônomos, eu seria o último a contestar esse fato; mas deverá tratar-se, então, de uma teoria das diferenças, isto é, de uma teoria da unidade que se dá nas diferenças, enfim, de uma teoria que nos permita compreender como a divisão do trabalho jurídico reproduz, a sua maneira, a divisão do trabalho⁷³⁸.

No encalço da *forma jurídica previdenciária*, galopando para além da defesa da universalidade, chegamos, enfim, ao momento em que, por tradição acadêmica, deveríamos recapitular os principais pontos-de-chegada dessa tese, reproduzindo, de certa forma, o conteúdo disposto em nossa introdução, só que conjugando os verbos no pretérito – “*Remei vida solta. Sertão: estes seus vazios*”. Faina por demasiado repetitiva essa de estar sempre condensando em sentenças curtas aquilo que precisou de campos inteiros de parágrafos para se apresentar em sua completude. Essa mania de querer encurtar distância é que nos custa tantos mal-entendidos e mal-ditos, tecidos por meio da prática (pouco confessada) de dar-se por lido um trabalho se cumprida a introdução e a conclusão. Pois bem, nossas leitoras e leitores que nos concedam, uma vez mais, a licença, mas em oposição a esse custoso costume, essas conclusões virão na forma de ensaio, dando continuidade a prosa com Guimarães, o Rosa, que se estendeu ao longo dessas páginas, mas sem as protocolares burocracias – “*em roda de fogueira, toda conversa é miudinhos tempos*”.

Isto posto, comecemos por rememorar que a travessia teórica que se materializa nessa tese teve como primeiro elemento organizativo a tentativa de dar continuidade ao trabalho de Pachukanis expresso na obra *A teoria geral do direito e o marxismo*. A compreensão de que o capítulo VII (Direito e delito) continha demonstrativo da aplicação do método a um dos ramos do direito foi o que nos fez topar cara a cara, pela primeira vez, com a *forma jurídica previdenciária*. Passado o espanto inicial com o tamanho da empreitada que se nos apresentava - “*Tive medo não. Só que abaixaram meus excessos de coragem*” – pudemos começar a ver a previdência social como uma espécie de *observatório privilegiado* que nos permite, do alto de suas constantes sofisticações, avistar os estágios de

⁷³⁸ EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 20

desenvolvimento alcançados pelo modo de produção capitalista nessas bandas de periferia – “*A gente quer passar um rio a nado, e passa; mas vai dar na outra banda é num ponto muito mais embaixo, bem diverso do em que primeiro se pensou. Viver nem não é muito perigoso?*”.

Acontece que “[u]ma coisa é pôr ideias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias...”, razão porque foi preciso muita cautela na escolha dos instrumentais metodológicos que carregáramos no embornal teórico para nos aproximarmos da *forma jurídica previdenciária* sem ceder aos seus encantos de conteúdo. Em razão disso, a preparação dessa comitiva levou páginas e páginas de introdução e o capítulo 1 inteiro para conseguir separar a tralha necessária. Nesse processo, aproveitamos para marcar a diferença quanto aos apetrechos teóricos-metodológicos com os quais nos armávamos, relembrando as especificidades do nosso objeto de caça, bem como a saga das expedições anteriores que saíram em busca de sua captura, umas com mais sucesso, enquanto outras, valendo-se de seu prestígio, passaram a tentar criá-lo em cativeiro, na esperança de alterar sua natureza sertaneja – “*Ave, vi de tudo neste mundo! Já vi até cavalo com soluço... – o que é a coisa mais custosa que há*”. E foi só assim, prevenidas pelo conhecido dos casos que já sucederam e de posse das ferramentas marxianas e marxistas, que pudemos partir. Pelo caminho, fomos desmontando, uma a uma, as armadilhas dos socialismos jurídicos - engatilhadas com iscas de concordância e conforto entre nossos pares – chamando atenção para as mediações estabelecidas pela *forma jurídica previdenciária* e explicando suas funções muito próprias no processo de assegurar vida longa ao Sertão capitalista - “*Sertão é isto: o senhor empurra para trás, mas de repente ele volta a rodear o senhor dos lados. Sertão é quando menos se espera*”.

Pois bem, firmado o rumo pela vereda da *forma jurídica previdenciária*, tardou coisa de 2 capítulos para que, tateando os contornos de suas bordas, descobríssemos que o trabalho de fincar seu leito, desenhar suas reentrâncias e criar suas ilhas e penínsulas a cada cheia ou vazante não advinha da força de sua própria correnteza, que permanecia apenas na superfície da lâmina d’água, mas sim da força descomunal do Sertão, que condiciona o regime de águas de todas as veredas jurídicas às suas estações. Para alcançar essa compreensão, entretanto, foi preciso que apeássemos em cada lado de suas margens, estudando a paisagem ali criada pelo *sujeito de direito previdenciário* e pela *ideologia jurídica previdenciária*. Nesses dias de rastreador, vimos que se é certo que o Sertão se impõe com a força da determinância da produção, certo também é que a reprodução da vida sertaneja só desabrocha irrigada pelas muitas veredas do Velho Chico... por isso que

“*Sertão: é dentro da gente*”: uma vez banhados nas águas das margens do *sujeito de direito*, a jagunçada toda se transforma em sertanejo, adquirindo a rústica condição necessária para sociabilidade sertaneja, isto é, para todos os pequenos e grandes atos de nossas vidinhas- “*Sertão é o sozinho*”.

E o senhor e a senhora vejam só que ironia, porque nem carece de ter vontade para se atirar nas águas da vereda previdenciária – “*Homem? É coisa que treme*”. Sujeito pensa que está entrando na *forma jurídica previdenciária* para matar a sede, e que foi graças ao esforço seu de superar, sozinho, todas as dificuldades impostas pelo Sertão, que ele chegou ali, nesse manancial de águas tranquilas onde pode, enfim, descansar... a margem da *ideologia jurídica previdenciária*, menos íngreme e convidativa ao mergulho, é por onde entram esses filhos de Deus sedentos, interpelados pelos cantis vazios e pelo ensinamento que corre entre os bandos de que a água dessa vereda é a única em léguas e léguas de chão rachado pelo sol que castiga. Se jogam nas águas de capanga a tira colo, sem pensar e pensando ser essa vontade legítima sua e, assim, feito feitiço, todo homem jagunço é feito sertanejo, passando sua sina a estar atrelada a do Sertão – “*Autorizava que era preciso se respeitar o trabalho dos outros, e entusiasmar o afinco e a ordem, no meio do triste Sertão*”. E nesse proceder é que a jagunçada vai se acabando, virados todos em sertanejos, essa gente que vive para cultivar o Sertão, rezando por chuva o ano inteiro, e recebendo, por benção, pouco mais que umas favas de feijão e umas espigas quebradas de milho por safra inteira de trabalho. O resto? Sertão consome, para a sua grandeza - “*Sertão é do tamanho do mundo*”.

Ocorre que, por mais conforto que dê, carece muito da gente parar de culpar Deus pelo “destino” dos sertanejos, já que Ele, por mais auxiliar, tem espalhado pimenta a reveria para ver se “*um dia algum estala e aprende: esperta*”. Mas o que tem sucedido é bem o contrário: muito por obra dos profetas dos socialismos jurídicos e dos beatos dos cultos liberais de toda sorte, que não se cansam de ver o Diabo no meio do redemoinho, à espreita por entre os buritis – “*Tem diabo nenhum. Nem espírito. Nunca vi*” -, a jagunçada segue cativa do evangelho dos direitos, concorrendo entre si por cada palmo de terra do Sertão. Situação essa que não tem cambiado nem mesmo com as sucessivas e sempre mais profundas “reformas” da vereda da *forma jurídica previdenciária*, as quais minam cada vez mais suas águas-de-beber, canalizando-as para o abastecimento das cidades que, agora, se multiplicam pelo Sertão. Diante dessas sofisticadas obras de conformação, os profetas e beatos se revezam, ora culpando a expansão e a ganância das cidades pela desgraça sertaneja que se abate sobre os jagunços, ora prometendo aos jagunços feitos sertanejos que agora serão feitos povo rico da cidade - “*esquecendo-se*” (será?) de que povo rico da cidade só

existe na condição de continuar existindo povo pobre... isto é o Sertão, como já lhe disse, “*O Senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado! E bala é um pedacinho de metal...*”.

Em meio a esse desnorteio todo, sentimos que é chegada a hora de anunciar, de pronto, que nenhuma obra de transposição é capaz de mudar o fato de que o Velho Chico, em suas muitas veredas, é o rio da integração do Sertão! Prova derradeira disso pôde ser recolhida da análise das muitas transposições operadas na vereda da *forma jurídica previdenciária*, que irrigando hora mais hora menos os povoados, nunca deixou de seguir o regime das águas e alimentar a dinâmica tão própria do Sertão em cada momento seu – “*O Sertão é sem lugar*”. Nesse sentido, vimos até que, mesmo quando parece que seca, quando o chão racha e a continuidade da reprodução da vida sertaneja parece ameaçada, a vereda da *forma jurídica previdenciária* continua a alimentar o Velho Chico no subterrâneo das suas margens – “*A gente morre é para provar que viveu*” – afinal, a liberdade, igualdade e propriedade de todo jagunço feito sertanejo ao banhar-se em suas águas continua reafirmada, ainda que só reste fio d’água e muita lama - “*Vivendo, se aprende; mas o que se aprende, mais, é só fazer outras maiores perguntas*”.

Acontece que o que a grandiosidade e a dureza do Sertão não nos deixam ver é que ele só existe pelas mãos, braços e suor de quem o campeia. Sem o jagunço, Sertão era só chão duro, lugar esquecido por Deus, onde Diabo nenhum se criava - *Eu queria decifrar as coisas que são importantes. E estou contando não é uma vida de sertanejo, seja se for jagunço, mas a matéria vertente. Queria entender do medo e da coragem, e da gã que empurra a gente a fazer tantos atos, dar corpo ao suceder*. Tomando isso em conta, parece que ganha ainda mais sentido denunciar a acomodação de quem insiste em render graças ao Velho Chico esquecendo-se de que, sem jagunço, nem nome ele tinha, ficando cada vez mais claro que a eternidade implacável do Sertão depende, em verdade, de que jagunços continuem a viver como sertanejos – *O que induz a gente para más ações estranhas, é que a gente está pertinho do que é nosso, por direito, e não sabe, não sabe, não sabe!*”. Ora, foi bem para isso que atravessamos o “*Liso do Sussuarão*” no encalço da *forma jurídica previdenciária*, para mostrar que, antes de ser satisfação das carências e necessidades dos jagunços, é ela meio engendrado pelo Sertão para realizar a tarefa de reproduzir e expandir seus horizontes, alimentando, nos dias correntes, até mesmo o luxo desmedido das cidades - *O sério pontual é isto, o senhor escute, me escute mais do que eu estou dizendo; e escute desarmado. O sério é isto, da estória toda – por isto foi que a estória eu lhe contei -: eu não sentia nada. Só uma transformação pesável. Muita coisa importante falta nome*”.

Não me estranharia se nossa leitora ou leitor estivesse, agora, matutando sobre que fazer com tudo isso. Pois lhe digo, “[o] senhor não me pergunte nada. Coisas dessas não se perguntam bem”; a tarefa que me propus foi o trabalho que lhe entreguei, mais não prometi e nem poderia, já que jagunça sozinha não compõe bando e nem resolve pendenga, isto é caso para muitas e muitos. Me alegraria só de saber que o senhor está incomodado, remexido nas muitas certezas que vinha carregando nos bolsos cheios do seu arreio, afinal, era esse o propósito da gastura de tantas páginas e tanto tempo de vida. Ficaria ainda mais contente caso a senhora, “com toda leitura e suma doutoração”, achasse que, finda essa tese, honrei a história dos muitos companheiros e companheiras que me precederam na abertura dessas tortuosas trilhas marxistas, contribuindo, ao meu modo, para devolver o nome às coisas e avançar no campo da teoria revolucionária, já que acredito não haver tarefa mais urgente nesses tempos em que cavalgamos a trote rumo a barbárie. Ave, “*Despedir dá febre*”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico**. Boletins mensais organizados pelo setor técnico por ano de referência. Disponível em: <http://www.abrapp.org.br/Paginas/consolidadoestatistico.aspx>. Acesso em 18 out. 2019.

ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. **Consolidado Estatístico** (maio de 2019). Publicação oficial realizada pelo núcleo técnico da ABRAPP. Disponível em: http://www.abrapp.org.br/Consolidados/Consolidado%20Estat%20C3%ADstico_05_2019.pdf. Acesso em 18 out. 2019

ALTHUSSER, Louis. Contradição e sobredeterminação (notas para uma pesquisa). In _____. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 71-92

ALTHUSSER, Louis. Marxismo e humanismo. In _____. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 183-202

ALTHUSSER, Louis. Marxismo e humanismo. Nota complementar sobre o “humanismo real”. In _____. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 203-208.

ALTHUSSER, Louis. Prefácio: Hoje (1965). In _____. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F. R. Loureiro. Revisão Marcio Bilharinho Naves, Celso Kashiura Jr. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015. (Coleção Marx 21). p. 13-31

ALTHUSSER, Louis. A querela do humanismo (1967). **Crítica Marxista**, São Paulo, Xamã, v.1, n.9, p. 9-51, 1999. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo59Artigo1.pdf. Acesso em 04 fev. 2018.

ALTHUSSER, Louis. Resposta a John Lewis. In _____. **Posições I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 13-71.

ALTHUSSER, Louis. Elementos de autocrítica: O “corte” (1972). In _____. **Posições I**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1978. p. 79-90.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado. In ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 105-142

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos ideológicos de Estado (notas para uma pesquisa). In _____. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999. p. 253-294

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

AMADO, Jorge. **Cacau**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **A Previdência Social e a Economia dos Municípios**. 7. ed. Brasília: ANFIP, 2019. Disponível em: https://www.anfip.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-Economia-dos-munici%CC%81pios_b.pdf. Acesso em 08 out. 2019.

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. **Análise da Seguridade Social 2017**: edição especial 30 anos da Constituição Federal. 18. ed. Brasília: ANFIP, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/Livros_28_11_2018_14_51_18\(1\).pdf](file:///C:/Users/J%C3%BAlia/Downloads/Livros_28_11_2018_14_51_18(1).pdf). Acesso em 14 out. 2019.

ANTUNES. Ricardo. Fordismo, toyotismo e acumulação flexível. In **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 33-58.

ANTUNES. Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed, 10. reimpr. rev. e ampl.. São Paulo: Boitempo, 2009 (Mundo do Trabalho).

ANTUNES. Ricardo. Construção e desconstrução da legislação social no Brasil. In _____. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 499-508.

ANTUNES, Ricardo. A substância da crise e a erosão do trabalho. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 45-55.

ARANTES. Paulo Eduardo. **Dois vezes pânico na cidade** (Artigo). 2006. Disponível em <http://www.ovp-sp.org/artg_pauloarantes.pdf>. Acesso 27 jan. 2018.

ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de. Apresentação. In _____. (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 7-27.

ARTHUR. Christopher J. Introdução a *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Thamiris Evaristo Molitor e Júlia Lenzi Silva; rev. Marisa Grigoletto. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 23-50.

BANCO MUNDIAL. Crescimento mundial deve cair para 2,6% em 2019, em meio a riscos substanciais. In **Comunicado à imprensa n. 2019/190/EFI**. Disponível em:

<https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/06/04/global-growth-to-weaken-to-26-in-2019-substantial-risks-seen>. Acesso em 07 out. 2019.

BARBER, Lionel. From the editor. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, set. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 33-40, set. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000300004. Acesso em 18 fev. 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.

BATISTA, Flávio Roberto. Os limites do bem-estar no Brasil. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 613-639.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em *Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias*". **Verinotio**: revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, Ano X, abr. 2015. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.16536335196846.pdf>. Acesso em 23 maio 2016.

BATISTA, Flávio Roberto. Reforma previdenciária e direitos sociais fundamentais. In MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (Coord.). **O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica – homenagem aos 40 anos da AMATRA 8**. São Paulo: LTr, 2017. p. 46-52.

BATISTA, Flávio Roberto. Organização sindical: sindicalismo de Estado e liberdade sindical. In _____; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Org). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017. p. 212-230

BATISTA, Flávio Roberto; SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018.

BATISTA, Flávio Roberto. Regimes Contributivos e não-contributivos: entre a gestão, a moral e a política. In _____; SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018. p. 101-116.

BATISTA, Flávio Roberto. O modelo previdenciário multipilares e seu espaço de variabilidade: uma breve comparação entre modelos. In _____. SILVA, Júlia Lenzi (Org.). **A previdência social dos servidores públicos: direito, política e orçamento**. Coletivo Nacional de Advogados de Servidores Públicos (CNASP). Curitiba-PR: Kayganguê: 2018. p. 117-129.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Política social no capitalismo tardio**. São Paulo: Cortez, 1998.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma: desconstrução do Estado e perda de direitos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008 (Biblioteca básica de serviço social, v.2).

BEHRING, Elaine Rossetti. Rotação o capital e crise: fundamentos para compreender o fundo público e a política social. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; _____; GRANEMANN, Sara (Orgs.). **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 153-180.

BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

BIONDI, Pablo. Acumulação por espoliação e direitos sociais: crítica do reformismo. **Crítica do direito**, n. 1, v. 13, p. 1-8. 2011

BIONDI, Pablo. Breves apontamentos para uma crítica marxista do poder judiciário. **Cadernos Cemarx**, n. 7, p. 139-154, 2014.

BIONDI, Pablo. Sexualidade e disciplina do trabalho na ordem social burguesa. **Cadernos Cemarx**, n. 10, p. 133-149, 2017.

BIONDI, Pablo. “Não fale em crise, trabalhe – sobre a ideologia do trabalho. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v.3, n.4, p. 90-110, jan-jun 2017.

BIONDI, Pablo. A impessoalidade da dominação capitalista: três características em perspectiva. **Crítica Marxista** n. 46, p. 47-59, 2018.

BOCHETTI, Ivanete. **Assistência social e trabalho no capitalismo**. São Paulo: Cortez, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer (CN) n. 1 de 2019**. Comissão Mista da Medida Provisória n. 871 de 2019. Presidente Senador Izalci Lucas, Relator Deputado Paulo Eduardo Martins, 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7950585&ts=1557768021050&disposition=inline>. Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Tesouro Nacional Transparente. **Painel do Teto dos Gastos (online)**. Disponível em: <http://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/painel-do-teto-de-gastos>. Acesso em 15 out. 2019.

CAMARA, Mamadou; SALAMA, Pierre. A inserção diferenciada – com efeitos paradoxais – dos países em desenvolvimento na mundialização financeira. In CHESNAIS, François

(Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 199-223

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia.** 2. ed. 17. reimpr. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012. (Coleção Primeiros Passos).

CATINI, Carolina de Roig. **A escola como forma social: um estudo do modo de educar capitalista.** 258 f. Tese (Doutorado em educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital.** Tradução de Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CHESNAIS, François. Mundialização: capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, p. 7-28, fev. 2002.

CHESNAIS, François. O capital portador de juros: acumulação, internacionalização, efeitos econômicos e políticos. In _____ (Org.). **A finança mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências.** Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 35-67.

CHESNAIS, François. A proeminência da finança no seio do “capital em geral”, o capital fictício e o movimento contemporâneo de mundialização do capital. In: BRUNHOFF, Suzanne de. *et. al.* (Orgs.). **A finança capitalista.** Tradução de Rosa Maria Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Alameda, 2010. p. 96-182.

COHN, Amélia. A reforma da previdência social: virando a página da história? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 9, n. 4, p. 54-59, out./dez. 1995.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Por uma crítica imanente sobre os limites das políticas públicas de direitos sociais e o Estado na produção do bem comum no modo de produção capitalista. **Saúde e Sociedade.**, v. 24, suppl.1, jun. 2014, p.55-65. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v24s1/0104-1290-sausoc-24-s1-00055.pdf>. Acesso em 28 jan. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Dogmática jurídica: um olhar marxista. In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas.** São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 173-193.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente à Súmula n. 576 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 9-17, set. 2016. Disponível em <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RST%20327_miolo.pdf>. Acesso em 28 jan. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A legalização da classe trabalhadora: uma leitura a partir do recorte da luta de classes. In SIQUEIRA, Germano; FELICIANO, Guilherme Guimarães; ARIANO, Silvana Abramo; SANTOS, José Aparecido dos; GRILLO, Sayonara (Orgs). **Direito do trabalho: leituras, resistência**. São Paulo: LTr, 2017. p. 141-154.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; BIONDI, Pablo. Uma leitura marxista do trabalho doméstico. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, p. 311-318, 2011.

COSTA, Emília Viotti da. A nova face do movimento operário na primeira república. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.2, n.4, p. 217-232, set. 1982.

DAIN, Sulamis. O financiamento público na perspectiva da política social. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 17, p. 113-140, dez. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DRUCKER, Peter F. **A revolução invisível: como o socialismo fundo-de-pensão invadiu os Estados Unidos**. Trad. Carlos A. Malferrari. São Paulo: Pioneira, 1977

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. de Tradução Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia (elementos para uma teoria marxista do direito)**. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

ESPERANÇA, Tairo Batista. **Marxismo e direito eleitoral: elementos para uma crítica**. 116 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. **As três economias políticas do welfare state**. *Lua Nova* [online]. 1991, n.24, pp. 85-116.

ESTEVEES, Juliana Teixeira. **O direito da seguridade social e da previdência social: a renda universal garantida, a taxação dos fluxos financeiros internacionais e a nova proteção social**. Recife: Editora UFPE, 2015.

FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda**. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4.

FAGNANI, Eduardo. Os profetas do caos e o debate recente sobre a seguridade social no Brasil. In _____; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico**

com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 31-43.

FAGNANI, Eduardo. Seguridade Social brasileira: trajetória recente e novos desafios. In VAZ, Paulo Afonso Brum; SAVARIS, José Antônio (Orgs.) **Direito da previdência e assistência social**: elementos para uma compreensão interdisciplinar. Florianópolis: Conceito, 2009. p. 37-79.

FAGNANI, Eduardo. **Previdência social**: um debate desonesto: subsídios para a ação social e parlamentar: pontos inaceitáveis da Reforma de Bolsonaro. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

FALEIROS, Vicente de Paula. **A política social do Estado capitalista**: as funções da previdência e da assistência sociais. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1995.

FLEURY, Sônia. A seguridade social inconclusa. In ROCHA, Denise; BERNARD, Maristela (Orgs.). **A era FHC e o governo Lula**: transição? Brasília, DF: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2004. p. 107-120. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/biblioteca/textos/livros/a-era-fhc-e-o-governo-lula>. Acesso em 23 mai. 2018.

FONTES, Virgínia. Imperialismo e crise. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise**: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 57-73.

GENTIL, Denise Lobato. Política Econômica e Seguridade Social no período pós-1994. In FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social**: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 355-371

GIACÓIA JR., Oswaldo. Prefácio. In **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

GRANEMANN, Sara. **Para uma interpretação marxista da “previdência privada”**. 2006. 268 f. Tese (Doutorado em serviço social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2006.

GRANEMANN, Sara. Para uma crítica marxista das políticas sociais. In Anais do Evento **Marx e o Marxismo 2011**: teoria e prática, realizado na Universidade Federal Fluminense, em Niterói/RJ, entre os dias 28 nov. 2011 a 01 de dez. 2011. Disponível em: <http://www.niepmarx.blog.br/MManteriores/MM2011/TrabalhosPDF/AMC441F.pdf>. Acesso em 16 fev. 2018.

GRANEMANN, Sara. Fundos de pensão e metamorfose do “salário em capital”. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; _____ (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 243-260

GRESPLAN, Jorge. Uma teoria para as crises. In ARRUDA SAMPAIO JR., Plínio de (Org.). **Capitalismo em crise: a natureza e a dinâmica da crise econômica mundial**. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2009. p. 29-44.

GRESPLAN, Jorge Luís. **O Negativo do Capital: o conceito de crise na crítica de Marx à economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GUEDES, Paulo Roberto Nunes; LORENZONI, Onyx. **Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019**. Brasília, DF, Poder Executivo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-871-18-janeiro-2019-787627-exposicaodemotivos-157299-pe.html>. Acesso em 10 jul. 2019.

HALLOWAY, John. O Estado e a luta cotidiana. Trad. Flávio Roberto Batista e Júlia Lenzi Silva. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 1461-1499. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/38092/29534>. Acesso em 13 jun. 2019.

HOCHMAN, Gilberto. Os cardeais da previdência social: gênese e consolidação de uma elite burocrática. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n.3, p. 371-401, 1992.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. **Sujeito de direito e capitalismo**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014. (Coleção Direito e Lutas Sociais).

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Apontamentos para uma crítica marxista da subjetividade moral e da subjetividade jurídica. In _____; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 63-98.

KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Sujeito de direito e interpelação ideológica: considerações sobre a ideologia jurídica a partir de Pachukanis e Althusser. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 06, n. 10, p. 49-70, 2015.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

KPMG CORPORATE FINANCE LTDA. Empresa de consultoria. Relatório de pesquisa: **Fusões e aquisições no Brasil: análise dos anos 90**. São Paulo, 2001. Disponível em <http://www.kpmg.com.br/publicacoes/corporate_finance/structuredfinance/fa_90s.pdf>. Acesso em 09 out. 2019

LENIN, Vladimir I. **O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução**. Trad. rev. Aristides Lobo. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LÖWY, Michel. **Prefácio**. In MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 9-22 (Coleção Marx-Engels)

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito, 2006.

LUPATINI, Márcio. Crise do capital e dívida pública. In SALVADOR, Evilásio; BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti; GRANEMANN, Sara (Orgs.) **Financeirização, fundo público e política social**. São Paulo: Cortez, 2012. p. 59-91.

LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma ou revolução?**. Trad. Lívio Xavier. 3. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. **A ideologia do contrato de trabalho**: contribuição à leitura marxista da relação jurídica laboral. São Paulo: LTr, 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAIOR greve geral da história do país contou com 40 milhões de brasileiros. **Brasil de Fato**, São Paulo, 28 abr. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/04/29/40-milhoes-param-no-pais-ato-em-sp-reune-70-mil-e-termina-com-repressao-da-pm/>. Acesso 18 abr. 2017

MALLOY, James M. **A política da previdência social no Brasil**. Trad. Maria José Lindgren Alves. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MALUF, Rodrigo Bertolozzi. As lutas por reconhecimento nas nuvens: uma crítica materialista histórico dialética a Axel Honneth. 241f. Dissertação (Mestrado em direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

MARX, Karl. Introdução. In **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. (1843-44). Trad. de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. **Sobre a questão judaica**. (1844). Trad. Nélio Schneider e Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010 (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. Glosas críticas ao artigo “O Rei da Prússia e a reforma social. De um prussiano” (1844). In _____; ENGELS, Friedrich. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 25-52 (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Trabalho Assalariado e Capital (1849). **Arquivo marxista na internet**. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1849/04/05.htm>. Acesso em 24 jan. 2019.

MARX, Karl. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte** (1851). Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Para a crítica da economia política – Introdução (1857). Trad. Edgar Malagodi. In GIANNOTTI, José Arthur (Colaboração). **Karl Marx**. São Paulo: Nova Cultura, 1999. p. 25-48. (Os Pensadores)

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital (1867). Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Livro II: o processo de circulação do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2014. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. **O Capital**: o processo de produção do capital como um todo. Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2017. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl. Observações à margem do Programa do Partido Operário Alemão (1875). In NETTO, José Paulo (Org). **O leitor de Marx**. Rio de Janeiro Civilização Brasileira, 2012. p. 423-444.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista** (1848). Trad. Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã** (1845-1846). Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. (Coleção Marx-Engels)

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Mensagem do Comitê Central à Liga (dos Comunistas) (1850). In _____; _____. **Lutas de classe na Alemanha**. Trad. Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 56-75 (Coleção Marx-Engels).

MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach (1845). In _____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 533-535.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição federal**: de acordo com a Lei n. 8.212/91 e Lei n. 8.213/91. São Paulo: LTr, 1992. p. 17-24. cap. 1.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Novas fórmulas de cálculo de benefício previdenciário. **Revista Jurídica da Presidência**, v.1, n. 10, mar. 2000 (sem paginação). Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1045/1029>. Acesso em 21 out. 2019.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. 184 f. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MOLITOR, Thamiris Evaristo. **O sujeito de direito a partir da proteção da maternidade pelo direito do trabalho brasileiro: uma análise materialista histórico-dialética na perspectiva de gênero.** 132 f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MOTA, Ana Elizabete da. **Cultura da crise e seguridade social: um estudo sobre as tendências da previdência e da assistência social brasileiras nos anos 80 e 90.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. Prefácio à edição brasileira. In PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929).** Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 7-22

NAVES, Marcio Bilharinho. Prefácio. In ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico.** Trad. Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012. p. 9-16.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis.** São Paulo: Boitempo, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marx: ciência e revolução.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NAVES, Marcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx.** São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014 (coleção direitos e lutas sociais).

NAVES, Marcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In ALVES, Alaôr Caffé; [et.al.] (Orgs.). **Direito, Sociedade e Economia: leituras marxistas.** Barueri: Manole, 2005. p. 23-36.

NAVES, Marcio Bilharinho. Observações sobre “O discreto charme do direito burguês: uma nota sobre Pachukanis. In _____ (Org). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis.** Campinas, SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e ciências Humanas, 2009 (Série Ideias, n. 8). p. 95-102.

NAVES, Marcio Bilharinho. Marxismo e capitalismo de Estado. **Crítica Marxista**, São Paulo, Brasiliense, v.1, n. 1, 1994, p. 71-74. Disponível em <https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/debate6Artigo1.9.pdf>. Acesso em 27 jan. 2018.

NAVES, Marcio Bilharinho. Stalinismo e capitalismo: a “disciplina do açoite”. **Outubro**, n. 3, 1998, p. 75-87.

NAVES, Marcio Bilharinho. A ilusão da jurisprudência. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 7, p. 67-72, 2001. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776>. Acesso em 27 jan. 2018.

NERUDA, Pablo. Apresentação. In _____. **Confesso que vivi: memórias**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

NETTO, Juliana Presotto Pereira. **A Previdência Social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2002.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NOGUEIRA, Narlon Gutierrez. **O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: de princípio constitucional à política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012 (Coleção Previdência Social. Série Estudos; v. 34).

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Reversão da Privatização de Previdência: questões-chaves**. Dez. 2018. Disponível em: https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf. Acesso em 16 jun. 2019.

OLIVEIRA, Jaime Antônio de Araújo; TEIXEIRA, Sônia Maria Fleury. **(Im)previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, 1985.

OLIVEIRA, Raul Miguel Freitas de. **Previdência dos servidores públicos**. São Paulo: JHMIZUNO, 2013.

ORIONE, Marcus. **Dilma e a vaca profanada**. (Artigo). Blog da Boitempo, publicado em 26 nov. 2018. Disponível em: <http://blogdaboitempo.com.br/2015/01/28/dilma-e-a-vaca-profanada/>. Acesso em 26 set. 2015.

ORIONE, Marcus; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; BATISTA, Flávio Roberto; BIONDI, Pablo. Uma porta de entrada para a crítica marxista do direito: “A legalização da classe operária”. **Panóptica**. v. 11, n. 2, p. 371-403, jul-dez 2016.

ORIONE, Marcus. Prefácio. In BIONDI, Pablo. **Dos direitos sociais aos direitos de solidariedade: elementos para uma crítica**. São Paulo: LTr, 2017.

ORIONE, Marcus. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. In BATISTA, Flávio Roberto; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura, 2017. p. 161-191.

ORIONE, Marcus. Vamos brincar de esconde-esconde? (sem paginação). **Revista Eletrônica Socioeducação**, ano 2, edição 2. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BQQgfiZni4fzz2-Q4URbsmgIFfoToMtO/view>. Acesso em 19 out. 2019.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, Evgeni. Para um exame da literatura sobre a teoria geral do direito e do Estado. In _____. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 227-234.

PACHUKANIS, Evgeni. Um exame das principais correntes da literatura francesa sobre direito público. _____. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 235-248.

PACHUKANIS, Evgeni. A natureza do Estado segundo um jurista burguês. In _____ **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 249-264.

PACHUKANIS, Evgeni. Prefácio à edição russa [dos *Princípios do direito público* de M. Hauriou]. In _____ **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017. p. 265-279.

PAULANI, Leda Maria. Seguridade social, regimes previdenciários e padrão de acumulação: uma nota teórica e uma reflexão sobre o Brasil. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho**. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 21-30.

PAULANI, Leda Maria. **Brasil delivery: servidão financeira e estado de emergência econômico**. São Paulo: Boitempo, 2008.

PAULANI, Leda Maria. A crise do regime de acumulação com dominância da valorização financeira e a situação do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 25-39, 2009.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. Precisamos falar sobre a vaidade na vida acadêmica. **Carta Capital**, 24 fev. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/precisamos-falar-sobre-a-vaidade-na-vida-academica/>. Acesso em 12 fev. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POCHMANN, Márcio. Segurança social no capitalismo periférico: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Nueva Sociedad**, p. 76-99, out. 2007. Disponível em: http://nuso.org/media/articles/downloads/p8-5_1.pdf. Acesso em 20 fev. 2018.

RIBEIRO, Andressa de Freitas. Taylorismo, fordismo e toyotismo. **Lutas Sociais**, São Paulo, v.19, n. 35, p. 65-79, jul./dez. 2015.

RINCK, Sabine. Bundesinstitut für ostwissenschaftliche und internationale Studien (Ed.): **Entwicklungen und Probleme der sozialen Sicherung in Rußland**. Köln, 1995 (Berichte/BIOst 1-1995), p. 34-40 e p. 45-46. Tradução parcial de Flávio Roberto Batista.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas**. 21. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira: 2015.

RUSSIA. **Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 2018**, Petrogrado, III Congresso dos Sovietes de Deputados, Operários, Soldados e Camponeses de Toda a Rússia. Disponível em: <http://www.scientific-socialism.de/LeninDireitoeMoral100718.htm>. Acesso em 21 nov. 2018

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Direitos sociais e transição para o capitalismo: o caso da primeira república brasileira (1889-1930). **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11. n. 20, p. 23-51, 2006.

SALAMA, Pierre. **Dolarização**: ensaio sobre a moeda, a industrialização e o endividamento dos países subdesenvolvidos. Trad. Renée Barata Zicman. São Paulo: Nobel, 1989.

SALVADOR, Evilásio. Questão tributária e Seguridade Social. In: FAGNANI, Eduardo; HENRIQUE, Wilnês; LUCIO, Clemente Ganz (Org.). **Previdência social**: como incluir os excluídos? uma agenda voltada para o desenvolvimento econômico com distribuição de renda. Debates contemporâneos, economia social e do trabalho. São Paulo: LTr, 2008. v. 4. p. 387-402.

SALVADOR, Evilásio. Fundo público e políticas sociais na crise do capitalismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 104, p. 605-631, out./dez. 2010.

SAMPEDRO, Francisco. A teoria da ideologia de Althusser. In NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Presença de Althusser**. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2010. (Série Ideias, n. 9). p. 31-52.

SARTORI, Vítor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In KASHIURA JR., Celso Naoto; AKAMINI JR., Oswaldo; MELO, Tarso de (Orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões, Editorial Dobra, 2015. p. 331-356.

SAUVIAT, Catherine. Os fundos de pensão e os fundos mútuos: principais atores da finança mundializada e do novo poder acionário. In CHESNAIS, François (Org.). **A finança**

mundializada: raízes sociais e políticas, configuração, consequências. Tradução de Rosa Marques e Paulo Nakatani. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 109-132.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAVARIS, José Antônio. Benefícios Programáveis do Regime Geral da Previdência Social: aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. In ROCHA, Daniel Machado; _____. **Curso de especialização em direito previdenciário**. V. 2. Benefícios da seguridade social. Curitiba: Juruá, 2006.

SAVARIS, José Antônio. Crise econômica, consequencialismo e a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais (DESC). In _____. STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In _____. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012. p. 89-125.

SAVARIS, José Antônio; STAPAZZON, Carlos Luiz. Apresentação. In _____. **Direitos fundamentais da pessoa humana: um diálogo latino-americano**. Curitiba: Alteridade, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **Brasil: uma bibliografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In **Ao vencedor as batatas**. São Paulo: duas cidades, Editora 34, 2000.

SILVA, Júlia Lenzi. **Processo Judicial Previdenciário: a necessária mudança de paradigma para a efetividade da política pública de previdência social no Brasil**. 272f. Dissertação (Mestrado em direito). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP, Franca, 2013.

_____. **Processo judicial previdenciário e política pública de previdência social**. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. A Previdência social como aparelho híbrido de Estado e as consequências dessa análise para as propostas universalizantes. In BATISTA, Flávio; SEFERIAN, Gustavo (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 260-288.

SILVA, Júlia Lenzi; BATISTA, Flávio Roberto. A previdência social sob a ótica da proteção às famílias: caminhando à beira do abismo. In FIUZA, César (Coord.); RODRIGUES Edwirges Elaine; SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves (Orgs). **Temas relevantes sobre o direito das famílias**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. p. 407-430.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Os movimentos operários na Primeira República e a influência da Revolução Russa de 1917. In BATISTA, Flávio; SEFERIAN, Gustavo (Orgs). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Ed., 2017. p. 192-211

_____; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? In CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de direito do trabalho**. v. I. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge; SEVERO, Valdete Souto (Coord.). **Resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

SZIKRA, Dorottya e TOMKA, Béla. Social policy in East Central Europe: Major trends in the Twentieth Century. In: CERAMI, Alfio e VANHUYSSE, Pieter. **Post-Communist Welfare Pathways**: Theorizing Social Policy Transformations in Central and Eastern Europe. Londres: Palgrave Macmillan, 2009, p. 17-34.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fábio. Uma agenda parcial de reformas previdenciárias para 2009: à procura de um "Pacto de Toledo" brasileiro. **Revista do BNDS**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 28, p. 349-394, dez. 2007.

TAFNER, Paulo. Seguridade e Previdência: conceitos fundamentais. In _____; GIAMBIAGI, Fabio (Org.). **Previdência no Brasil**: debates, dilemas e escolhas. Rio de Janeiro: Ipea, 2007. p. 29-64.

THÉVENIN, Nicole-Édith. O itinerário de Althusser. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) **Presença de Althusser**. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010 (Série Ideias n. 9) p. 09-30.

THÉVENIN, Nicole-Édith. Ideologia jurídica e ideologia burguesa (ideologia e práticas artísticas). In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.) **Presença de Althusser**. Campinas/SP: UNICAMP/IFCH, 2010 (Série Ideias n. 9). p. 53-76.

THIS is the new agenda. Capitalism. Time for a reset. **Financial Times**. 2019. Disponível em: <https://aboutus.ft.com/en-gb/new-agenda/>. Acesso em 07 out. 2019.

TURCHETTO, Maria. As características específicas da transição ao comunismo. In NAVES, Marcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2005 (Coleção Ideias; 5). p. 7-56

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. Que Reforma? O Sistema de proteção social, entre a previdência e a seguridade. **Ser Social**: Revista do Programa de Pós-graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília, DF, v.1, n.1, p. 75-104, jan./jun. 1998.

VIANNA, Maria Lúcia Teixeira Werneck. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**: estratégias de bem-estar e políticas públicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan: UCAM: IUPERJ, 2000.

WOLF, Martin. Liberalism will endure but must be renewed: its a work in progress, not a utopian project. In **Capitalism. Time for a reset**. Financial Times, 2019. Disponível em: https://www.ft.com/content/52dc93d2-9c1f-11e9-9c06-a4640c9feebb?segmentId=7f89feb4-2f27-6b45-a1ea-4f8962996bd9_. Acesso em 07 out. 2019.

WOOD, Ellen M. **Democracia contra capitalismo**: a renovação do materialismo histórico. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

WOOD, Ellen M. **O império do capital**. Trad. Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZANIRATO, Sílvia Helena. **O descanso do guerreiro**: um estudo sobre a instituição da previdência social no Brasil. Maringá: Editora da Universidade Estadual de Maringá, 2003.